

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VICTOR BRAGA GALHA DA SILVA

**A SUPREMA CORTE NO BRASIL: análise comparativa da contribuição
democrática do Tribunal, no Império e na Nova República**

São Paulo

2021

VICTOR BRAGA GALHA DA SILVA

**A SUPREMA CORTE NO BRASIL: análise comparativa da contribuição
democrática do Tribunal, no Império e na Nova República**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Lorencini

São Paulo

2021

VICTOR BRAGA GALHA DA SILVA

**A SUPREMA CORTE NO BRASIL: análise comparativa da contribuição
democrática do Tribunal, no império e na nova república**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em ___/___/___

Prof. Dr. Bruno César Lorencini (orientador)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Paulo Adib Casseb (avaliador)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Rodrigo da Cunha Lima Freire (avaliador)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

*Porque DELE e por ELE, e para ELE, são todas as coisas;
glória, pois, a ELE eternamente. Amém.*

Romanos 11:36

Eu era monarquista porque a lógica me dizia que não se devia absolutamente aproveitar para nenhuma fundação nacional o ressentimento do escravismo; por prever que a Monarquia Parlamentar só podia ter como sucessora revolucionária a Ditadura Militar, quando sua legítima sucessora evolutiva era a Democracia Civil; por pensar que a República no Brasil seria a pseudorrepública que é em toda a América Latina. Eu dizia que a República não poderia funcionar como governo livre; e que, desde o dia em que ela fosse proclamada, desapareceria a confiança, que levamos tantos anos a adquirir sob a Monarquia, de que a nossa liberdade dentro da lei era intangível.

Joaquim Nabuco. 1890, p. 4

RESUMO

Com uma notável crise política em curso, o Brasil é uma nação democrática correndo riscos diários de ser arruinada. Na história das democracias modernas muitos golpes, guerras sangrentas, usurpações e perturbação da paz social através do caos político foram experimentados mundo afora. Contudo, no caso do Brasil, passados quase dois séculos desde a liberdade promovida em 1822 por Dom Pedro I, o país continua a procurar a melhor definição de conceitos democráticos elementares, e persegue um limiar tão básico de liberdade e estabilidade política e jurídica que já deveria ter sido conquistado de forma tão permanente que abaixo dele não se aceitasse viver. Parte significativa dos conflitos repousa sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal que, após a promulgação da Constituição Cidadã, assumiu papéis amplos, sendo a instituição na qual desembocam quase que todos os afluentes dos concorrentes Poderes da República. Assim, considerando-se o pressuposto de que o Brasil é um país atrasado democraticamente, pois conquistas de liberdade política ainda presentes nos sonhos dos brasileiros já são realidade bem fundada em outras nações ocidentais; que o regime político que se dá sob os auspícios daquela que é considerada a mais evoluída socialmente Constituição Federal está abatido e sofre profundamente; além de que há a existência de uma Corte Superior responsável por fazer observar a referida Constituição, mas cuja atuação tem sido alvo até de questionamento de legitimidade, há de se procurar compreender a contribuição à democracia brasileira por sua Suprema Corte, mais especificamente do Supremo Tribunal de Justiça do Império e do atual Supremo Tribunal encabeçado pela Constituição Federal de 1988. Através de uma comparação histórica entre as atividades e as competências atribuídas à uma primeira fase de atuação judicial e política e a fase atualmente vivida pela Suprema Corte brasileira, serão investigadas em quais fases de atuação dos mencionados Foros Superiores se extraiu deles maior contribuição ao ambiente democrático nacional. Sem contestar a importância do órgão, este trabalho se prestará menos à análise das épocas que à análise da relação entre os Tribunais e o sistema político e jurídico de seu entorno; entre as funções democráticas constitucionalmente previstas a cada um e o desempenho prático das Cortes. Analisados os papéis dos Foros Superiores e sua relação com a previsão constitucional a eles dada, além de consideração acerca da natureza política ou jurídica da Corte, se conclui que, do ponto de vista do papel histórico de promover estabilidade e perenidade jurídica e política, o caráter residual das atribuições do Primeiro Supremo nacional teria mais harmonia com o sistema político de seu tempo e até que serviria de sugestão à contemporaneidade, uma vez que os prolongamentos institucionais excessivamente amplos do atual STF parecem conferir à Corte a dura realidade

de que precisa cumprir com um papel inexecutável, se sobrepondo a questões intimamente concorrentes com outros Poderes da República e mesmo com os próprios cidadãos.

Palavras-Chaves: Democracia, Suprema Corte, Segurança Jurídica, Direito Constitucional, Império do Brasil, Nova República.

ABSTRACT

With a notable political crisis underway, Brazil is a democratic nation at daily risk of being ruined. In the history of modern democracies, many coups, bloody wars, and other gender of disruption of social peace as a result of political chaos have been experienced worldwide. However, in the case of Brazil, almost two centuries after the freedom promoted in 1822 by Dom Pedro I, the country continues to seek the best definition of elementary democratic concepts and pursues some basic threshold of freedom and political and legal stability that it should have already been conquered so permanently that anything but it would not be accepted. A significant part of the conflict rests on the Supreme Federal Court's performance, which, after the promulgation of the "Constituição Cidadã", assumed broad roles, being the institution in which almost all affluents of the competing Branches of the Republic flow. Thus, considering that Brazil is a country that is democratically backward, as conquests of political freedom still present in the dreams of Brazilians are already a well-founded reality in other Western nations; that the political regime that takes place under the one that is considered to be the most socially evolved Federal Constitution is down and suffers deeply; in addition to the existence of a Superior Court responsible for ensuring compliance with the aforementioned Constitution, but whose performance has even been the subject of questioning of legitimacy, one must seek to understand the contribution to Brazilian democracy by its Supreme Court, more specifically the Supreme Court of Justice of the Empire and the current Supreme Court headed by the Federal Constitution of 1988. Through a historical comparison between the activities and competences attributed to a first phase of judicial and political action and the phase currently experienced by the Brazilian Supreme Court, it will be investigated in which phases of performance of the aforementioned Superior Forums the greatest contribution to the democratic environment was extracted from them. Without questioning the importance of such kind democratic institution, this work assumes to be less suited to the analysis of the times than to the analysis of the relationship between the Courts and the political and legal system in their surroundings; between the democratic functions constitutionally provided for each one and the practical performance of the Courts. Once analyzed the roles of the Superior Forums and their relationship with the constitutional provision given to them, in addition to considering the political or legal nature of the Court, it is concluded that, from the point of view of the historical role of promoting legal and political stability and permanence, the residual character of the attributions of the First National Supreme Court would have more harmony with the political system of that time and would even serve as a suggestion to contemporary times, since the

excessively wide institutional extensions of the current STF seem to give the Court the harsh reality that it needs to comply with a unenforceable role, overlapping with issues closely competing with other Branches of Government and even with the citizens themselves.

Key Word: Democracy, Supreme Court, Legal Certainty, Constitution Law, Empire of Brazil, Brazilian New Republic.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CN	Constituição Nacional
CI	Constituição Imperial
EUA	Estados Unidos da América
Min.	Ministro
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL À CONSTITUINTE DE 1823.....	15
3 A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DE 1824.....	23
4 A NATUREZA DO SUPREMO TRIBUNAL: CORTE JURÍDICA OU POLÍTICA?.....	27
4.1 OS INDIVÍDUOS, O ESTADO E A NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS E DE SEUS JULGADORES.....	29
4.2 A SUPREMA CORTE COMO TRIBUNAL DE NATUREZA MISTA: IMPÉRIO.....	32
4.3 A SUPREMA CORTE COMO TRIBUNAL DE NATUREZA JURÍDICA: NOVA REPÚBLICA.....	39
5. CONTRIBUIÇÃO DEMOCRÁTICA: A INSTITUIÇÃO E SEU CONTEXTO SOCIAL DE ATUAÇÃO HISTÓRICA	48
6 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A comunidade jurídica brasileira celebrou, em 2018, os 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como a consagração de uma Constituição essencialmente democrática e cidadã, mãe das instituições do país como as conhecemos, iluminada por ditas ideias de liberdade democrática e modernismo jurídico, capaz de ensejar a criação de dispositivos de leis considerados avançados e vanguardistas até por países estrangeiros, sobretudo no que concerne aos direitos sociais e difusos. Assim, inevitável a notoriedade dada ao tribunal responsável, em última análise, pela mais precisa aplicação dos dispositivos da Lei Maior do país, o Supremo Tribunal Federal.

Com atuação prevista na Constituição nacional brasileira, o STF tem sido alvo dos olhares não só dos operadores do direito, que têm seus trabalhos pautados pela jurisprudência ali estabelecida, mas também — de forma inédita na história do país — pelos cidadãos como um todo, e com avidez. As decisões dos ministros particularmente consideradas, as votações das turmas e suas composições, a preocupação com a eleição de um(a) Presidente da República que terá chance de designar um novo membro do referido Tribunal, entre outros, nunca foram objeto de discussões entre os cidadãos, os parlamentares e os demais componentes do *establishment* político como o são atualmente, e é na flagrante preocupação da população leiga, refletida nas escolhas e nas posteriores proposições de parlamentares, por exemplo, que se percebe projetada a importância das práticas da Suprema Corte no Brasil, que está passando pelo momento provavelmente mais controverso de sua história.

Passados mais de 32 anos de sua promulgação, a CF/88 tem sofrido duras críticas, e isso porque, de acordo com seus críticos, não há, no país, segurança jurídica, boa relação entre previsibilidade legal e atuação pragmática dos tribunais e, também, a falta de simpatia de grande parte dos cidadãos pelas instituições do Estado. Por um lado, há quem culpe a própria Constituição, especialmente pelo fato de que sua essência analítica teria erigido um composto jurídico e político complexo demais, ao ponto de não poder ser compreendido — e, em casos extremos frequentemente manifestos no debate público, até desrespeitado —, nem pelos cidadãos leigos que a ele se submetem, tampouco pelos próprios servidores do Estado e profissionais das carreiras jurídicas; por outro lado, são os Ministros membros da Corte alvos de duros juízos, cujo laurel concedido pela opinião de substancial parcela dos brasileiros — que assistem a operação das normas do ordenamento jurídico pátrio pelos integrantes do Tribunal constitucional mais vigiado da história brasileira — pode ser ilustrado, de acordo com tal ânimo social, por nada mais que uma coroa de espinhos, digna de quem teria contrariado as mais

profundas expectativas de almas cansadas dos altissonantes ruídos das intermináveis discussões acerca de quem pode fazer o quê, de que modo e quando; dos estrondosos ecos que reverberam desde os descontentamentos sobre se detém ou se dá liberdade, se aceita ou nega direito postulado sobre o fundamento das garantias fundamentais, dos tratados internacionais ou até do bom senso.

A CN com o mais extenso rol de direitos e garantias fundamentais, inclusive com proteção de direitos difusos protagonizada pela defesa do meio ambiente e das riquezas naturais; a mais recente e atualmente vigente; concebida num cenário posterior a um regime militar de exceção de direitos — que, quando lembrado o referido período, se arrepiam os nervos dos cidadãos conscientes da importância da liberdade democrática — talvez não dure pouco mais que a metade dos dias de sua mais distante antecessora: a Constituição Política do Império do Brasil, datada de 1824. E poderá se concluir que a vulnerabilidade da atual Lei Maior do Brasil se deve à *performance* do Supremo Tribunal Federal em sua aplicação.

Assim, é de se questionar o porquê de a Constituição do Estado brasileiro mais duradoura ser aquela que também é a mais substancialmente distante do *status quo* político hoje vivido no país, a mais sintética, controversa, primitiva, inaugural do Brasil como Estado Nacional independente.

E, em razão do incontestável protagonismo de uma suprema corte no contexto social e político de uma nação minimamente institucionalizada, no Brasil e no mundo, vale estudar os fundamentos políticos que fizeram do incipiente Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828-1889) ator social participante de uma cena em que se experimentou décadas de estabilidade de um regime monárquico que sobreviveu e se fortaleceu ao longo dos enormes conflitos dos reinados de Dom Pedro I, Dom Pedro II e Dona Isabel (como Regente), de modo que se compreenda sua importância como Corte Superior, tanto naquele Brasil de dois séculos atrás quanto seus reflexos no Brasil atual.

Adicionalmente, vale ressaltar neste trabalho científico que a mera profusão de palpites acerca da qualidade da Constituição Republicana de 1988 ou do Supremo Tribunal Federal, ou acerca da atuação de seus notáveis Ministros, como os tão reverberados insultos e desacatos no debate público hodierno, não tem serventia alguma. Qualquer conclusão que se preste a tentar explicar a inegável instabilidade política e jurídica vivida no país demanda profunda análise de todo o contexto em que estão inseridos o Estado, o Povo e as Leis brasileiras. Desse modo, este trabalho há de se socorrer de um retorno às origens de uma das primeiras instituições de nossa nação independente, do Brasil que, em 1822, passa a ser dos brasileiros, somente.

E tal retorno às origens é medida que se impõe, pois o período compreendido entre os

anos de 1822 e 1889, marcado pelas coroas dos mencionados Imperadores e pelas preciosas obras de grandes intelectuais, estadistas e artistas – como Maria Leopoldina da Áustria, José Bonifácio, José Antônio Pimenta Bueno, Ruy Barbosa, Evaristo Ferreira de Veiga, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Diogo Antônio Feijó, José Feliciano Fernandes Pinheiro, José Maria da Silva Paranhos Júnior, Joaquim Maria Machado de Assis, entre outros —, foi época de rica produção jurídica, política, artística e literária, e há na história daquele Império do Brasil aparente consagração de direitos, instituições e pressupostos filosóficos de governo constitucional e preceitos democráticos até hoje perseguidos pelas leis nacionais.

Mais especificamente, será analisada a atuação do Supremo Tribunal de Justiça e sua relação com a Constituição Imperial, as leis que a orbitavam, os outros Poderes do Império e o quanto mais se puder examinar do contexto social e político então vivido. E só então se poderá concluir, mediante confronto dos similares institucionais das diferentes épocas, se nos 61 anos de atuação da Suprema Corte do Estado unitário monárquico brasileiro havia mais harmonia entre as estruturas de Estado e ideais que ventilavam os corredores daquela jovem nação independente do que no Brasil contemporâneo da Constituição Cidadã, das leis supostamente vanguardistas, do Estado Federal social.

Portanto, a pesquisa ora desenvolvida e as conclusões perseguidas não são senão tentativa de entender a realidade político-jurídica presente, desde a perspectiva do passado inaugural da nação; de investigar a relação entre os planos de Estado, das instituições e mentes fundadoras e do atual estado de coisas vivido na Pátria Amada, Brasil.

2 DA INDEPENDÊNCIA À CONSTITUINTE DE 1823

Inicialmente, cumpre destacar a história da independência do Brasil como restauração de memória que fornece luz ao estudo da situação atual do país, isso porque um dos pressupostos do presente trabalho é, justamente, a aparente existência de uma manutenção de certos preceitos políticos e jurídicos do Brasil do século XIX pelo sistema atual. E é sabido que falar em monarquia brasileira é provocar distintos sentimentos em torno de um período supostamente obscuro, não democrático, retrógrado, e, sobretudo, desumano, em razão da “coisificação” dos indivíduos acusada por muitos autores¹. No entanto, mesmo com certa antipatia em relação ao período Colonial, Primeiro e Segundo Reinado, o debate público hoje sustentado pelos partidos políticos, pela sociedade civil, pelas organizações políticas extra estatais, entre outros, expõe uma perseguição por certa estabilidade, igualdade e justiça, além de valores considerados “modernos”, que já teriam sido pronunciados direto dos estadistas, artistas e pensadores que viveram durante o Império nos mares de discussões, revoluções, publicações de periódicos, jornais e leis produzidos naquele antigo Brasil. Em razão disso, o estudo do período pretérito não pode estar eivado dos vícios do anacronismo histórico e da paixão, mas sim deve o estudioso, que vivendo numa determinada realidade atual se presta ao resgate de memória histórica acerca do passado de sua nação, procurar enxergar conforme enxergavam os homens daquele tempo estudado.

O Brasil foi um país que, desde seu descobrimento, fez perceber sua grandeza, sua riqueza, seu valor. O potencial da nova terra do novo continente saltou aos olhos de portugueses e espanhóis (principalmente) que, podendo ser facilmente comparados às grandes potências da atualidade, que lançam foguetes espaciais acima e sondas marítimas abaixo², habituados às limitações de sua terra natal, pareciam ter alcançado um verdadeiro mundo novo ao pisar nas terras tupiniquins, estas sim ilimitadas, inesgotáveis.

Passados os anos, décadas e séculos, a Colônia havia ganhado um perfil incomum na relação com a Metrópole: a importância que tinham as províncias, as riquezas minerais e

¹ Vide, por exemplo, a reação do cientista político Bruno Garschagen aos comentários de Felipe Neto, um dos maiores influenciadores digitais com centenas de milhões de visualizações do público infanto-juvenil todos os anos, que ofereceu em suas redes sociais comentário depreciativo e antimonarquista: <https://www.boletimdaliberdade.com.br/2021/02/11/cientista-politico-critica-felipe-neto-apos-youtuber-debochar-de-dom-bertrand/>.

² Tanto a falta de tecnologias auxiliares à navegação longa e duradoura necessária à descoberta de novos continentes, quanto os temores supersticiosos que, na época, eram presentes e entremecedores das mentes de todos os europeus, fazem das conquistas dos navegadores ibéricos conquistas mais que heroicas — não à toa foram escritos poemas épicos célebres, como por Luís de Camões, Francisco de Andrade, Francisco de Sá de Menezes e outros.

vegetais e as disputas de sangue e diplomacia provocadas por nações atraídas pelas soberbas virtudes das terras brasileiras fizeram com que o Brasil Colônia se tornasse elemento de distinção dentre os domínios portugueses, acabando sendo elevada à condição de Reino, em 1815, sete anos após a aparentemente bem escolhida fuga do Príncipe Regente de Portugal, futuro Rei Dom João VI, fuga esta acerca da qual o próprio conquistador francês Napoleão Bonaparte admitiu³ ter sido uma escolha vencedora do futuro monarca.⁴

Acerca do status diferenciado conferido à Colônia do Brasil, Brasil Gerson⁵ replica o entendimento do escritor e poeta britânico Robert Southey, segundo o qual:

[...] O ponto forte é este: O Rei não pode manter Portugal sem o Brasil; entretanto, que para muitos o Brasil não necessita de Portugal. É portanto melhor residir onde há força e abundância do que onde há necessidade e não há segurança.⁶

A fuga da Família Real suscitou muitas obras literárias e considerações acerca do caráter de D. João VI. Considerado covarde, despreparado e indeciso⁷, é figura feita tanto menos nobre que seus herdeiros — Pedro I, Pedro II e Isabel — quanto se possa avaliar, desde a perspectiva do legado deixado por cada um dos referidos monarcas e a interpretação dada pela literatura e a mídia. Ocorre que o presente trabalho haverá de prestigiar todas as propriedades e traços possíveis de figuras importantes para o rastreamento da origem das instituições e valores políticos brasileiros — e aqui adota-se o conceito grego clássico e amplo de política, mais relativo à administração e organização social que à perspectiva eleitoral. Como alguém que deseja realizar ampla colheita e faz precipitar sobre toda a terra água limpa e pura, assim serão, também, os olhos investigativos que são força motriz do trabalho ora desenvolvido, que, limpos de qualquer preconceito ou juízo vicioso, hão de procurar fazer brotar das fontes históricas aqui dissecadas toda sorte de frutos e perfis políticos; ações e omissões; atributos pessoais, sejam qualidades majestosas dignas de reis ou defeitos miseráveis que realmente só os homens são capazes de praticar; tanto para que venham à tona os bons frutos, quanto para que sejam expostos os espinhos e ervas daninhas.

³ GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram napoleão e mudaram a história de portugal e do brasil**. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007. p 283.

⁴ A fuga para o Brasil, geralmente tida como ato covarde do futuro Rei Dom João VI, foi, na verdade, uma escolha estratégica não apenas vantajosa para a corte portuguesa — e, futuramente, para o Brasil —, mas também desvantajosa para o inimigo francês, que, em suas memórias escritas no exílio, disse a respeito de Dom João: “foi o único que me enganou”.

⁵ Brasil Gerson, historiador, dramaturgo e historiador brasileiro, recebeu o Prêmio Joaquim Nabuco, da Academia Brasileira de Letras, com a obra “A Revolução Brasileira de Pedro I”.

⁶ GERSON, Brasil. **A revolução brasileira de Pedro I**. São Paulo: Saraiva,, 1971. p. 20.

⁷ GOMES, Laurentino. op. cit. p. 30.

Da fuga da Família Real e da corte portuguesa extrai-se *a priori* certo ânimo de desamparo que teria se espalhado pela população portuguesa subitamente carente de seu *establishment* social e político⁸. Não obstante, quando consideradas as opções que restavam ao Príncipe Regente e os resultados da escolha que realizou, o saldo é, aparentemente, positivo. Em verdade, avaliar se foi “correta” ou “boa” a decisão de migrar para o Brasil, demanda análise, no mínimo, da perspectiva da Família Real e da corte portuguesa; da população comum de Portugal, à época; e, finalmente, da perspectiva dos portugueses e brasileiros residentes na Colônia. Além disso, é de mister examinar as repercussões da opção feita em 1807 até, pelo menos, o fim do regime monárquico luso-brasileiro, em 1889. Ou seja, da escolha de se instalar no Brasil Colônia para se esquivar do ataque do maior líder e conquistador europeu de seu tempo, quais foram os resultados práticos da escolha de Dom João VI nos territórios brasileiro e português e a conseqüente situação das duas nações no horizonte dos tempos.

Atentando-se, primeiramente, para os interesses dos nobres portugueses, a alternativa de trocar a tradicional parceira nação britânica por uma suposta segurança em se aliar com Napoleão — ou, em contrapartida, de se insurgir contra o imperador francês — por motivos óbvios promoveriam cenários inevitáveis de destruição significativa de Portugal, fosse pela ruína da dinastia reinante, fosse pelas baixas da guerra ou, mais importante, pela possibilidade de debacle do legado lusitano na história do mundo. Assim, o pragmatismo que revestia a fuga parecia perfeitamente justificável, da perspectiva da Família e de seus pares. Já a população comum, de seu turno, seria gravemente afetada pela derrocada Real, fosse pela destruição decorrente de qualquer uma das alternativas que girassem em torno da permanência do Príncipe e seus satélites reais ou, de igual modo, pela fuga. Isso porque os pobres e comuns acabariam consideravelmente afetados, em qualquer cenário, de modo que se pode crer que uma atitude de bravura de Dom João de ficar e resistir, em detrimento da Inglaterra ou da França, suscitaria, no máximo, uma boa impressão popular de amparo Real, mas com o provável crepúsculo da nação. Finalmente, considerados os brasileiros e portugueses residentes na Colônia, a chegada da Família Real e tudo o que esta haveria de trazer consigo se confirmaria, mais tarde, uma grande vantagem, tendo em vista que os residentes da Colônia viviam, até então, com *status* social inferior, em comparação com o vivido pelos moradores da Metrópole.

Por conseguinte, para concluir a análise do episódio da fuga, ocorrido em 1807, imperioso destacar as já ditas conseqüências práticas de tal escolha para o Brasil. No período de Reino de Portugal, Brasil e Algarves, criou-se, por aqui, a Casa de Suplicação do Brasil; a

⁸ GOMES, Laurentino. op. cit. p 27-32.

Academia Imperial de Belas Artes; a Escola de Cirurgia, em Salvador; o Banco do Brasil; a Junta do Comércio; a Biblioteca Nacional; a primeira faculdade de medicina do país, entre outros⁹. Foram fundadas aldeias entregues aos nativos que desejassem cultivar, desde que sujeitos à Coroa, além de estipular-se “prêmio aos fazendeiros pelo bom tratamento que concedessem aos índios, ajudando-os no seu progresso”¹⁰, nas palavras de Brasil Gerson, em sua obra premiada “A Revolução Brasileira de Pedro I” — além disso, o historiador destaca a celebração dos residentes do Brasil acerca da vinda da Realeza, assinalando que em realização de procissão solene, após a chegada de Dom João:

[...] em ação de graças pela feliz conclusão de tão longa e perigosa viagem — acontecimento auspicioso esse que o povo festejara alegremente, porque ‘nove noites sucessivas duraram as iluminações, sobressaindo em competência os conventos e as igrejas, como também as fortalezas, e alguns edifícios públicos e particulares, sendo em cada uma das noites, que estiveram sempre serenas e belas, procedidas as mesmas iluminações de repiques gerais, girândolas de fogos de artifício e outras demonstrações de pública alegria’, na descrição de Monsenhor Luís Gonçalves dos Santos [...].¹¹

Destes fatos ora expostos, flutuante e notável sobre todos os acontecimentos o interesse apaixonado pelo Brasil, se extrai a conclusão impreterível de que o potencial dessa terra saltava aos olhos do Monarca português. Essa realidade é importante para desmistificar a ideia de que o Brasil era um mero baú do qual se extrairiam as riquezas na medida das demandas dos portugueses que sobre ele dominavam. Mais do que isso, se percebia uma intenção sincera de trazer do Velho Continente tudo que se tinha guardado de bom da tão rica herança europeia retida por Portugal, que figurava como nação concorrente das grandes Inglaterra, França e Holanda; pioneira nas navegações marítimas e patrona das grandes descobertas. Tamanho capital civilizatório ofereceu ao Brasil uma chance que na história dos homens pode ser comparada ao encontro entre o discípulo com maior potencial que recebeu por mentor o maior dos mestres, se tornando maior do que este — por essas razões que vai se consumando, neste passo, que pensar que, se tivesse sido colonizado por Inglaterra ou França, ou qualquer outra nação europeia, o Brasil teria experimentado futuro de maior brilho, não é nada além de um revisionismo histórico de criatividade quase que supersticioso.

Então, uma vez estabelecida a condição de Reino, o episódio foi sucedido por uma série de acontecimentos que levariam o Rei Dom João VI a renunciar ao trono brasileiro em favor de

⁹ GERSON, Brasil. op. cit.

¹⁰ Ibidem, p. 14-15.

¹¹ Idem, Ibidem.

seu filho, Pedro, visando fazer a manutenção da ordem em sua terra natal, onde se encontravam inúmeros portugueses resistentes à presença com exclusividade do Monarca em terras brasileiras. O país, então sob os cuidados do Príncipe liberal, exímio cavaleiro e compositor, influenciado por obras de homens como Benjamin Constant, Voltaire e Edmund Burke¹², vivenciaria mais tarde que “raiou a liberdade no horizonte do Brasil”¹³.

Isso porque, com temor de perderem poder político e influência no Brasil, as Cortes portuguesas esperavam que deixasse de existir na ex-Colônia um governo centralizado, um sistema de justiça independente e governos autônomos. À época, os conflitos entre brasileiros e portugueses eram frequentes, e a população se organizava para tentar fazer permanecer por aqui o Príncipe Dom Pedro, que era ininterruptamente pressionado pelas Cortes para retornar a Portugal.

No documentário “Brasil: A última Cruzada. Independência ou Morte”¹⁴, destaca-se o importantíssimo papel de José Bonifácio e de Dona Leopoldina que, tendo nascido no âmago do altivo Império Austro-Húngaro e tendo recebido educação política e instrução interdisciplinar distintiva para uma mulher de seu tempo, foi responsável por influenciar o futuro Imperador em sua escolha de se manter no Brasil. Somados os abaixo-assinados de milhares de paulistas e mineiros, principalmente, os conselhos de José Bonifácio¹⁵ e a influência da esposa, Pedro decide ficar, em 09 de janeiro de 1822.

Conforme descrito no documentário, desencadearam mais conflitos entre Brasil e Portugal, com este país buscando sempre reafirmar a já perceptível perda de domínio sobre o Novo Mundo. Logo, ia se desenhando um cenário insuperável de divisão entre as duas nações, porém o primeiro a compreender os rabiscos da política não teria sido Dom Pedro, mas sim Bonifácio e Dona Leopoldina — além de outros militares e políticos entusiastas da independência. Entre os vários entreveros e revoltas, até um filho do casal Real se perdeu, o menino Dom Carlos, perda cuja culpa Dom Pedro atribuiria aos turbulentos ventos suscitados pelos portugueses revoltosos e dissimulados.

Conforme registrado no trabalho audiovisual referido, na posição de Regente que

¹² SOUSA, Otávio Tarquínio de. **História dos Fundadores do Império do Brasil.**: a vida de d. pedro i. Brasília: Senado Federal, 2015 (Tomo 1º). Volume II. p. 128. Disponível em: file:///C:/Users/victo/Downloads/Fundadores_Imperio_Brasil_v2_D_Pedro_I_tomo1.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

¹³ Referência ao hino da Independência do Brasil, composto por Dom Pedro I e com letra de Evaristo da Veiga.

¹⁴ PARALELO, Brasil. **BRASIL: a última Cruzada. Independência ou Morte.** Porto Alegre: Brasil Paralelo, 2017. (74 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YpjDmTdsJac&t=904s>. Acesso em: 11 fev. 2021.

¹⁵ Que por tal contribuição foi alçado à condição de principal Ministro brasileiro do Império do Brasil, posteriormente.

ocupava a Princesa Leopoldina, a primeira mulher Chefe de Estado do Brasil, promoveu uma reunião com o Conselho de Estado, de onde partiu uma ata por ela assinada em que se decidia aconselhar Dom Pedro a se separar definitivamente de Portugal.

O jovem Príncipe liberal, que estava na então Província de São Paulo reunindo adeptos em sua marcha pelo apoio que procurava beneficiar o Brasil em detrimento de Portugal, recebeu cartas de Bonifácio e de sua esposa. Esta, por sua vez, teria sido a grande atora responsável não só por articular politicamente a independência, mas também por ser a última interlocutora do coração do Príncipe Dom Pedro, pois, ao término da inspiradora leitura das palavras de sua adjutora, a personalidade que ali se encontrava já era a do mais novo Imperador do Brasil.

Instantaneamente, realizado discurso junto aos cavaleiros que o acompanhavam, revoltado com a perseguição e autoritarismo das “despóticas” Cortes de Lisboa, descritos pelo conselheiro e a companheira, lançou mão da insígnia lusa que carregava em seu uniforme e, motivando os soldados a imitarem o gesto, proclamou sua escolha: “Independência ou morte!”. Era 07 de setembro de 1822.

João Camilo de Oliveira Torres relembra o leitor, acerca da independência do Brasil:

“Os brasileiros não conseguiram a Independência arrancando-a à força do príncipe regente; pelo contrário: tiveram nele um aliado e companheiro. D. Pedro, de longa residência no Brasil, sentia-se muito mais chefe do Estado brasileiro do que futuro rei de Portugal. E os brasileiros correspondiam a esta situação, demonstrando sincera disposição de aceitar o fato consumado da monarquia tropical.”¹⁶

O historiador ressalta que a situação do Reino do Brasil, a qual as Cortes de Lisboa tentaram subverter e fazer retornar à condição colonial de outrora, era uma consequência necessária em virtude do tamanho potencial das terras e do povo que aqui viviam, e consequentemente a independência. Afirma que esta, por conseguinte, foi uma “revolução legítima”, que se deu à revelia do costume das revoluções de destruírem a legitimidade do estado de coisas contra o qual se insurgem. Pelo contrário:

A Independência do Brasil, porém, foi uma revolução legítima: nada quis destruir. Apenas construir. O Brasil passou de monarquia absoluta a monarquia constitucional, de reino unido a nação soberana, tudo isto graças à ação de instrumentos de governo e instituições vindas da situação anterior. Na verdade, a Independência foi o reconhecimento, por parte do governo legal do Brasil, de certas situações de fato do ‘país real’. [...] Nada justificava que o país permanecesse em situação de inferioridade com relação a Portugal. O Brasil estava perfeitamente apto a governar-se a si mesmo e o faria de qualquer

¹⁶ TORRES, João Camilo de Oliveira. op. cit., p. 34.

jeito. Os deputados recolonizadores pretendiam negar a realidade brasileira e a lei real que fizera o Brasil co-soberano com Portugal. Revolta contra os fatos e as leis, revolta intolerável, absurda e inepta. D. João VI, designando seu primogênito como regente, enquanto que ao abandonar Portugal deixara por lá o vácuo, demonstrou ter muito mais noção da situação política do momento do que os agitadores das Cortes. Convém recordar que o gesto do rei seria repetido pelo filho: a coroa do Brasil para D. Pedro e a de Portugal para D. Maria. Era o reconhecimento tácito de que o futuro da história de Portugal estava no Brasil, como o proclamou Almeida Garrett, nos célebres versos finais do poema de Camões.¹⁷

Assim, o processo de independência do Brasil se deu de maneira bastante *sui generis*, se levado em conta o fato de que partiu do próprio homem que haveria de herdar o comando da Metrópole então dominante — diferentemente das colônias britânicas, espanholas, francesas e outras, nas quais se formou sentimento de antagonismo em relação aos “exploradores”, contra os quais se insurgiram, fizeram depor e estabeleceram novíssimos regimes. Essa forma como aconteceu a independência do Brasil muito se relaciona com o ânimo libertário do próprio Dom Pedro I, que amou o Brasil mais que Portugal — e até mais que Espanha e Grécia, todos países em que se oportunizou, por convite de tais nações, ser Dom Pedro I Rei¹⁸, também.

Após a independência, vencidos os conflitos dela decorrentes, o aclamado Imperador, coroado em 01 de dezembro de 1822, convocou uma Assembleia Constituinte, que serviria para consagrar uma monarquia constitucional e legitimar internacionalmente a independência, além de servir de coroa ao Imperador cujas paredes da garganta foram construídas com ânimos liberais que fariam seu grito de anseio pela independência e pela liberdade ecoar pelas instituições do Império (inclusive o próprio STJ).

Acerca da Assembleia de 1823, Brasil Gerson expõe pontos interessantíssimos que demonstram a explícita intenção de se limitar os poderes do monarca, ao qual caberia “poder quanto bastasse para o exato desempenho das funções que lhe atribuisse a Constituição, e não demais que lhe facilitasse a opressão dos outros poderes igualmente constituídos”¹⁹, por exemplo.

Com discussões aparentemente intermináveis na Assembleia²⁰, confrontos internos entre os próprios deputados constituintes e os reflexos dos conflitos ainda existentes entre brasileiros e portugueses, além de um contexto de extrema necessidade, como já dito, de se fornecer à

¹⁷ Idem, *ibidem*.

¹⁸ COSTA, Sérgio Corrêa da. **As Quatro Coroas de D Pedro I**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

¹⁹ GERSON, Brasil. *op. cit.*, p. 154.

²⁰ Brasil Gerson expõe que discussões acerca de liberdade religiosa e de imprensa, além de intercorrências dissociadas dos trabalhos próprios da Constituinte, como disputas internas na Maçonaria, atrapalhavam o bom funcionamento da Assembleia.

recém-formada nação uma Constituição que legitimasse o regime e preservasse a unidade territorial a duras penas conquistada, o Imperador age e dissolve a Assembleia, num episódio em que o historiador, ao analisar as possíveis consequências da procrastinação em torno da edição da Carta Magna pela Constituinte, descreveu:

[...] a uma crise que poderia redundar no pior, em algo desmoralizante para o Império recém-fundado sob a égide do constitucionalismo liberal, ou, por outra, no avassalamento pela tropa rebelada desse seu nascente Poder Legislativo, se dessa maneira não tivesse agido o seu fundador para enfrentá-la e resolvê-la [...].²¹

O Imperador era movido por ideais liberais. Tais ideais o levaram a fundar uma grande nação, com vida própria e que acumulava número mais que suficiente de estadistas e amantes da nação, capazes de consagrar a independência dando sua contribuição às instituições, o que culminou na convocação daquela Constituinte de 1823, ainda que tenha sido dissolvida (pois dela muito se aproveitou²²), e na posterior edição de uma insigne Constituição Nacional.

Editada a Constituição de 1824, estava pronta para estabelecer um regime repleto de entidades estatais e paradigmas de governo democrático e de monarquia constitucional que serviriam de terreno a ser constantemente regado com legitimidade e adubado com progressismo, no qual as sementes de instituições plantadas por Dom João VI dariam frutos e, juntamente do novo estado de coisas, dariam azo, entre outras coisas, ao estabelecimento dos primeiros dias de um Poder Judiciário finalmente independente, um poder sem o qual não há democracia, e conseqüentemente do primeiro Supremo Tribunal da nação.

²¹ Idem, *ibidem*. p. 187.

²² TORRES, *op. cit.*, p. 522-524.

3. A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DE 1824

Nas palavras de Octaciano Nogueira²³, a Constituição de 1824, que, à época de sua revogação pelo golpe militar republicano de 1889, era a segunda Constituição mais antiga do mundo:

[...] não serviu apenas para os momentos de estabilidade política, conseguida, no Império, a partir da Praieira (1848-1849), que foi a última rebelião de caráter político no período monárquico. Serviu, também, com a mesma eficiência, para as fases de crise que se multiplicaram numa sucessão interminável de revoltas, rebeliões e insurreições, entre 1824 e 1848. Mais do que isso: foi sob esse mesmo texto, emendado apenas uma vez, que se processou, sem riscos de graves rupturas, a evolução histórica de toda a Monarquia. Essa evolução inclui fatos de enorme relevância e significação tanto política como econômica e social. As intervenções no Prata e a Guerra do Paraguai; o fim da tarifa preferencial da Inglaterra e o início do protecionismo econômico, com a tarifa Alves Branco; a supressão do tráfico de escravos, o início da industrialização e a própria Abolição, em 1888, são alguns desses exemplos.²⁴

Em verdade, a “Constituição Política do Império do Brasil”, para se ater à alcunha dada à época de sua edição, é considerada uma Constituição outorgada, imposta, a partir da dissolução da Assembleia Constituinte de 1823. E para recolocar o entendimento mais assiduamente reiterado acerca da CI, o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos expõe em seu “Curso de Direito Constitucional” que a referida Carta Política foi uma das constituições brasileiras que surgiu de “atos ilegítimos de outorga”²⁵. Acrescenta, ainda, que:

[...] foi a receita institucional encontrada pelo Imperador para perpetuar-se no trono. Almejava armar a filha e a Rainha com os mesmos instrumentos políticos da realeza que concentrou em suas mãos. [...] A Constituição de 1824 instituiu a forma unitária de Estado, privilegiando a centralização político-administrativa e a forma monárquica de governo.²⁶

Finalmente, na conclusão do capítulo dedicado à Carta Política do Império, o autor conclui que “Certamente, os lucros oriundos da malfadada coisificação do ser humano fizeram

²³ Foi professor do Departamento de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade de Brasília. Bacharel em direito, licenciado em História, especializado em Ciência Política. Foi Analista Legislativo do Senado Federal, Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional e da Casa do Brasil, além de ser autor de livros como “O Legislativo no Brasil”, “A Constituição de 1824”, “Introdução à Ciência Política”, entre outros.

²⁴ OTACIANO, Nogueira. **1824 / Octaciano Nogueira**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. 105. Coleção Constituições Brasileiras; v. 1. p. 10.

²⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 492.

²⁶ Idem, *ibidem*. p. 492-493.

com que o Texto do Império fosse o de maior duração dentre todas as nossas constituições: sessenta e cinco anos!”.²⁷

Não bastassem as inúmeras considerações doutrinárias e até as opiniões pessoais de diversos autores que trataram do tema do Império, no que se refere à primeira Constituição brasileira as controvérsias são profundas. Para o professor de história do direito, escritor e advogado criminalista Rodrigo Arnoni Scalquette, “Pelo texto constitucional, portanto, percebemos que D Pedro I controlava e centralizava em suas mãos todos os poderes constituídos no Império do Brasil”²⁸.

No entanto, Octaciano Nogueira assevera que a Constituição de 1824 foi a mais dotada de plasticidade e adaptabilidade, tomando por exemplo principal o fato de que a monarquia poderia ser superada como forma de governo a qualquer momento, sem necessidade de aprovação do Imperador, além de que:

Há, no entanto, um dado relevante que não pode ser esquecido no exame das virtudes da Carta Imperial de 1824. Como lembrou Afonso Celso, em seu livro Oito Anos de Parlamento, era tão plástica a Constituição monárquica que a própria República poderia ter sido implantada no País com uma simples emenda constitucional. E isso, por duas razões. A primeira é que, ao contrário do que passou a ser tradição nas Cartas republicanas, que impediam, e ainda impedem, modificar a forma republicana e o sistema federativo por meio de emenda, a Constituição do Império não estabelecia restrições ao poder constituinte derivado. Todos os dispositivos, portanto, eram reformáveis, inclusive o que consagrava a monarquia como forma de governo. A segunda razão é que, embora as emendas constitucionais tivessem o mesmo rito de lei ordinária (como ocorreu com o Ato Adicional de 1834) e, portanto, dependessem da sanção do Imperador, no caso de mudança da forma de governo, como em qualquer outra matéria constitucional reformada por lei ordinária, não podia o Monarca negar a sanção, se aprovada por duas Legislaturas seguintes, em face do que dispunha o art. 65 [...].²⁹

Para o historiador João Camilo de Oliveira Torres, a Constituição do Império foi promulgada, à revelia da corrente predominante no sentido de considerá-la outorgada. Isso porque o projeto teria sido apresentado às Câmaras Municipais, dotadas de maior autonomia regional que atualmente, as quais teriam tido oportunidade de influenciar as disposições do texto constitucional e aprová-lo:

D. Pedro I cumpriu a palavra prometida ao povo quando dissolveu a

²⁷ Ibidem.

²⁸ SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 101.

²⁹ NOGUEIRA, 2018. p. 11.

Constituinte. Imediatamente nomeou uma comissão de juristas e políticos, que intitulou Conselho de Estado, a qual elaborou um projeto, rapidamente concluído. Este projeto, para simplificar o trabalho, foi apresentado câmaras municipais, a fim de que se manifestassem, apresentando sugestões, emendas, alterações. Algumas, poucas aliás, o fizeram, com alterações de somenos importância. A Câmara do Rio de Janeiro teve logo uma ideia interessante - propor a aprovação desde logo do referido projeto. E para justificar a sua iniciativa colocou porta dois livros para colher assinaturas do povo, favoráveis ou contrárias A adoção imediata do projeto do governo. Ninguém assinou no livro das recusas; o da aprovação logo se encheu de assinaturas. Foi êste o primeiro plebiscito de nossa história... As câmaras municipais do interior apoiaram o alvitre da municipalidade carioca e pediram a D. Pedro I que adotasse, logo, a Constituição, E no dia 25 de março de 1824, com a maior solenidade foi promulgada por D. Pedro I a Constituição do Império do Brasil. Seria, de nossas constituições a que maior duração teria e, na opinião de muitos autores, a melhor que já tivemos. Pelo menos foi a mais original e que melhor garantiu as nossas liberdades. Graças a esta Constituição o Brasil passaria a reger-se pelos princípios da monarquia liberal, passando, então, a ser uma 'democracia coroada'.³⁰

Crendo ter sido a referida Constituição a melhor da história do Brasil, afirma:

A Constituição possuía uma declaração de direitos dos cidadãos que era das mais modernas e audazes em seu tempo. Basta lembrar, a propósito, que na matéria as constituições modernas nada alteraram - apenas fizeram pequenas revisões de redação. Apesar de muita gente discordar da dissolução da Constituinte e considerar irregular o modo de promulgação adotado por D. Pedro, isto sem falar nos que divergiam do Poder Moderador, a opinião média recebeu bem a Constituição. Antes assim do que nenhuma outra - e esta era suficientemente liberal. Poucos países possuíam coisa melhor na Europa.³¹

Como dito, a Constituição viria a servir de apoio ao novo regime instalado. Com a previsão de diferentes instrumentos de controle do poder do Chefe de Estado, com a formalização do direito eleitoral em todas as esferas da administração pública (e com possibilidade de descentralização administrativa), com a separação entre os Poderes democráticos do Judiciário, do Legislativo, do Executivo e do Moderador e, acima de tudo, com a peculiaridade que a fez ser particularmente interessante à nação que se ia formando naqueles tempos, a de permitir que o sistema que nela não estava previsto “[...] fosse sendo paulatina e progressivamente adotado, à medida que se cristalizavam os usos parlamentares, e na proporção em que os costumes políticos se aprimoravam, enquanto o país se civilizava.”³². Ao contrário da atual Constituição de 1988, aquela Primeira viabilizava alterações profundas da realidade social sem necessidade de abalos nos pilares da própria Carta da Lei, tendo sofrido apenas uma

³⁰ TORRES, Joao Camilo de Oliveira. **História do Império**. Rio de Janeiro: Record, 1963. p. 31-32.

³¹ Idem, p. 34.

³² NOGUEIRA, Octaciano. op. cit., p. 17.

emenda constitucional em seus 65 anos de vigência³³.

A indagação que resta é se na atuação das instituições encabeçadas pela Constituição do Império havia mais consonante harmonia política do que há hoje, sobretudo no que concerne ao Poder Judiciário. Resta compreender, outrossim, se o advento da existência de um Supremo Tribunal de Justiça beneficiou a nação; se a natureza da Corte, seus pressupostos pelos quais agia, sua maneira de afetar o estado de coisas político e jurídico faziam sentido naquele contexto, desde a perspectiva da pacificação social. Portanto, investigar a essência do Tribunal, a correspondência das demandas sociais que provocavam sua prática, seu modo de exercer suas funções legais e o saldo que daí se pode extrair para fins de análise de contribuição democrática institucional.

³³ Idem. Comparativo das constituições nacionais do Brasil.

4. A NATUREZA DO SUPREMO TRIBUNAL: CORTE JURÍDICA OU POLÍTICA?

Uma análise da natureza do que seria um Supremo Tribunal para o Brasil não é senão um exame científico perfeitamente justificável, na medida em que se pressupõe a existência de diversas classes de agentes da sociedade e do Estado e de distintas categorias de conflitos e questões sociais de alta complexidade a serem dirimidos. Como se pretende demonstrar, a atribuição de competência a um determinado órgão do Poder Público, para que trate desses determinados conflitos suscitados no seio da sociedade, deve se dar num contexto de relação lógica entre a demanda social objeto de tutela estatal e a capacidade de solucioná-la própria da entidade estatal elegida para fazê-lo.

A título de exemplo, considere-se uma organização social não estatal — mas que é, em certa medida, comparável às entidades públicas de uma nação —, que demanda gestão de recursos comuns, manutenção de espaço comum, estipulação de regras de convivência de observância obrigatória e a presença de prerrogativas que não de representar diferentes opções facultadas aos seus usuários: o condomínio edilício. A gestão de um condomínio precisa obedecer a uma certa lógica e nunca deve ser dissociada da responsabilidade dos gestores de que lidam com recursos comuns, arrecadados, por exemplo, através da cobrança de um fundo de reserva voltado para um determinado fim. Até na solução de disputas entre os moradores se deve considerar, sempre, o interesse geral. Assim, não poderão contratar uma empresa especializada em segurança privada e atribuir aos seus funcionários a função de aparar a grama, bem como a empresa de jardinagem não lotará funcionários nas portarias do condomínio; funcionários de uma empresa contratada para realizar a limpeza dos aparelhos da academia não serão enviados condomínio afora para que pintem a fachada dos prédios. No mesmo sentido, a aplicação de multa a um condômino antissocial ocorrerá somente mediante realização de assembleia, da mesma forma que a decisão pela reabertura do salão de festas e outras áreas comuns de lazer, em meio a um cenário de restrições e de distanciamento social provocado por uma crise sanitária, demandará deliberação de, no mínimo, certa parcela regularmente prevista representativa de parcela considerável dos moradores. Ademais, havendo um conselho fiscal responsável pela avaliação de contratos que oneram o condomínio, não terá a responsabilidade de investigar a autoria ou avaliar os danos decorrentes do abalroamento sofrido pelo veículo de um dos condôminos dentro da garagem. E caso a administração do síndico contrarie o ânimo dos condôminos ou a legalidade a que deve estar adstrita, não será destituído, senão através de assembleia pautada para este fim, mediante votação de maioria absoluta de seus membros.

Muito mais importante examinar a sociedade política e a estrutura de Estado que a organiza, identificando as espécies e categorias de agruras sociais e, assim, poder dirimi-las da maneira mais precisa e satisfatória possível, classificando-as e endereçando-as às instâncias estatais competentes. Para tanto, de rigor obedecer uma relação lógica entre (i) a compatibilidade entre a demanda social e o(s) órgão(s) estatais escolhidos pelo conjunto da nação para eliminá-las e (ii) a viabilidade de assimilação da determinada demanda social pelo Poder Público³⁴, o que será melhor explorado adiante. Por conseguinte, algumas das conclusões óbvias, neste passo, são que magistrados não aplicarão multas de trânsito, policias militares não julgarão acusados de homicídio e agentes de trânsito não realizarão prisões *et cetera*.

Em suma, os valores civilizatórios colocados em pauta, quando se discute a atuação de uma corte superior de justiça, são, por um lado, a conformidade estrita à lei dos atos das autoridades e, por outro lado, a elasticidade de atuação de tais autoridades em relação aos clamores populares, que eventualmente³⁵ ensejariam práticas judiciais à beira da lei e além. Daí o porquê de se compreender se a natureza da Suprema Corte é essencialmente jurídica, estando umbilicalmente ligada às premissas da primeira hipótese, mais restrita, ou política, gozando de maior elasticidade e conseqüente discricionariedade.

³⁴ Sobre a capacidade de assimilação estatal das demandas sociais, percebe-se que tem se formado uma mentalidade, reiteradamente praticada no Brasil, de que todas as questões que despontam entre os cidadãos merecem atenção judicial ou eleitoral, ou, até mesmo, realizações milagrosas por parte do líder do Executivo em exercício, na maioria das vezes. Contudo, é insustentável pensar numa nação realmente civilizada e humanamente desenvolvida em que não se consiga encontrar meios extra estatais suficientemente razoáveis e não violentos de solução de pelo menos parte de tais questões, pois no exato momento em que um número demasiadamente expressivo de discrepâncias surgidas entre os indivíduos, que se espalhem por um número igualmente demasiado de camadas daquela civilização, forem passíveis de mobilização eleitoral ou provocação judicial, tal nação terá consagrado um processo de autodestruição, verdadeiramente, posto que tal fato não seria capaz de demonstrar outra coisa além de que os membros de tal nação não teriam descoberto entre si valores e bens comuns suficientes para a manutenção da ordem e da paz — além do fato de que existe um limite de pessoal, de orçamento e até de criatividade para a atuação de magistrados, governantes e legisladores, cabendo, em última análise, aos próprios indivíduos explorar com inteligência seus próprios limites, sua capacidade de mudança e evolução pessoal e sua criatividade voltada ao atingimento de novos limiares de tolerância de adversidades. A conseqüência seria, certamente, a conquista de novos atributos humanos de civilidade que, por sua vez, tornaria residual o valor da atuação das autoridades burocráticas, quando comparado ao valor das soluções encontradas pelos particulares.

³⁵ O surgimento de anseios populares não acomodados no ordenamento jurídico em vigência tem relação com o processo legislativo, que é complexo e demanda análises mais profundas que não cabem no presente trabalho. As eventualidades ora consideradas são aquelas

4.1. OS INDIVÍDUOS, O ESTADO E A NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS E DE SEUS JULGADORES

Inicialmente, se fazem notórias as considerações do professor doutor Carlos Augusto de Assis:

O direito, como toda ciência social, tem por objeto, em essência, o próprio homem. O homem, no caso, na sua convivência com seus semelhantes, mais precisamente, as regras que regem tal convívio. É claro que essa ideia traz subjacente a noção bastante corrente de que o homem é um ser gregário por natureza. Assim foi o homem se reunindo em tribos, pequenas comunidades até que, como fruto de longa evolução, temos o ser humano vivendo em um grupo organizado chamado sociedade (que, em essência, é uma organização de pessoas visando a um fim comum). Enfim, o fato é que a vida em sociedade tem como uma das suas características a presença marcante do direito, das normas jurídicas. Não é sem razão que se costuma dizer que *Ubi societas, ibi jus*.³⁶

A premissa em torno da necessidade de classificação dos conflitos e sua relação com a atuação da estrutura estatal, ou seja, dos complexos choques que surgem no meio do povo governado e seus governantes e a participação do Direito como ciência organizadora, pressupõe um contexto em que se preze pela democracia — e não a democracia desde a perspectiva eleitoral, somente. Isso é, um contexto em que se perceba a existência de um arcabouço político e jurídico que esteja adstrito à vontade popular de limitar a incidência do poder burocrático de autoridades, que são convencionalmente constituídas, sobre a liberdade individual, que é naturalmente auto evidente³⁷ — e proporcionalmente de uma autoridade geral sobre uma autoridade específica ou local.

E decorre do fato de que nas democracias modernas muito se valoriza o princípio da subsidiariedade³⁸ — segundo o qual a atuação do Estado se atém àquilo que o conjunto geral da nação é incapaz de fazer, como cuidar da segurança do território, da diplomacia e do império das leis — que se discute em que medida tal ou qual demanda social ocasionada pelos conflitos entre os cidadãos e seus pares, ou até mesmo entre os cidadãos e as autoridades, sofrerá controle estatal, de que forma e em qual medida. Jorge Miranda ensina acerca do princípio da subsidiariedade:

A propósito da problemática da descentralização, alude-se correntemente ao princípio da subsidiariedade, ou princípio segundo o qual o Estado só deve

³⁶ DELLORE, Luiz et. al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 01.

³⁷ Adota-se aqui a teoria jusnaturalista segundo a qual a liberdade individual é um direito intrínseco ao homem.

³⁸ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 129.

assumir as atribuições, as tarefas ou as incumbências que outras entidades existentes no seu âmbito e mais próximas das pessoas e dos seus problemas concretos — como os municípios ou as regiões — não possam assumir e exercer melhor ou mais eficazmente.³⁹

E isso porque nos governos tirânicos — ainda hoje praticados por certos déspotas que arrogam para si domínio irrestrito das nações sobre as quais se impõem — a vontade popular, e também a autonomia regional, é desprezada, escanteada, como se fossem os cidadãos bichos de montaria e sem consciência própria, dominados por um mau senhor que, em posse das rédeas das instituições, da burocracia e das armas, os ameaça com freios que lhes custam a saúde de suas bocas, pelas quais não podem se expressar; com cabresto que lhes cegam; com opressão verticalizada sobre sua liberdade individual, que os obriga a correr para a direita e para esquerda sem que tenham qualquer noção do próprio destino; com açoites que coíbem quaisquer tentativas de manifestação daquilo que está no âmago de seus corações. Montam sobre o povo e usurpam as virtudes humanas em benefício dos próprios caprichos.

Há, ainda, as monarquias absolutas, como as que existem, por exemplo, no Oriente Médio⁴⁰, onde a vontade popular não é exercitada através da eleição de mandatários que intermediam os anseios do povo em face do governo, ou de mecanismos de controle (como uma Constituição) do que fazem os seus nobres e reis.

Nesses casos, não se aventa discutir quais questões sobrarão aos órgãos do Poder Público dirimir, mas sim quais alternativas ainda restam para aqueles indivíduos que vivem debaixo de um jugo contra o qual não podem se insurgir.

Portanto, tem-se que a democracia é o regime da liberdade, das escolhas livres e desimpedidas, senão do que se deseja fazer ou dizer aquele que dela usufrui. É o regime da maioria política, ainda não atingida por todas as nações do mundo. Por outro lado, implementado tal regime de ampla liberdade, despontam, também, as debilidades humanas inerentes a essa liberdade.

A falibilidade dos planos traçados pelos homens, a imprevisibilidade inerente à vida humana, que muitas vezes experimenta fracassos e frustrações, as angustiantes situações causadas até mesmo pelo excesso de riqueza ou pelo acentuamento da pobreza, a dificuldade de muitos de seguirem regras e pleitear a paz social, entre outros, são todas debilidades que, num regime político de liberdade, trazem à tona a vida humana e seus traços mais originais, que nos regimes totalitários são renunciados em favor do poder político que se impõe, inclusive,

³⁹ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 129.

⁴⁰ Como Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Catar, entre outros.

sobre a natureza dos homens — que é sufocada em favor de uma suposta ordem absoluta capitaneada por governantes insensíveis ao seu próprio povo. São tais debilidades intrínsecas à natureza humana que, quando operadas de maneira irresponsável e descontrolada, incitam o cometimento de crimes, de transgressões das leis, de infrações administrativas, de perpetuação de comportamentos nocivos à convivência harmônica entre os sujeitos, embora sejam compatriotas. É quando a boa educação e a noção histórica de sobrevivência através da empatia perdem espaço para as paixões e apegos particulares.

Em síntese, extrai-se da democracia, de um lado, a liberdade de escolher, de votar, de vetar, de desautorizar ou referendar, de se falar o que se pensa, de viver; e, por outro lado, a incapacidade de se garantir liberdade com segurança e perenidade da paz e do bem-estar, além da existência das mencionadas deficiências de caráter que, quando não administradas e sufocadas pelo peso da responsabilidade social e comunitária, provocam caos e desordem.

São tais os fatores que compõem a massa social à qual dá lugar a democracia. Daí surgem questões de toda sorte e, por isso mesmo, a necessidade de se criar categorias de problemas, de se examinar atentamente, com diligência e bastante esmero, acerca do que exatamente os tribunais julgarão, os deputados e senadores legislarão, os presidentes e governadores e prefeitos administrarão.

É, assim, sobre tal conjuntura que se firma o estudo em torno da natureza de uma corte constitucional como o Supremo Tribunal Federal brasileiro, o qual exerce papel que, como já dito anteriormente, é interpelado hodiernamente de maneira tão intensa e única na história do Brasil que até seus Ministros disputam entre si⁴¹ e espalham em cadeia nacional a notícia de que a crise é rainha e a ordem é súdita.

Em virtude disso, e das conseqüentes desobediências e irreverências observadas na população descontente, melhor delineada mais a frente, indispensável é tal estudo, seja por concluir ser uma natureza única e bem definida, seja uma essência heterogênea, mista, com nuances e predominâncias de tal ou qual perfil, sendo o ponto inicial de tal análise a distinção da função política da função jurídica de tal instituição do Poder Judiciário brasileiro. Concluir pelo perfil jurídico ou político das determinações proclamadas pela Suprema Corte é, em contrapartida, concluir quais as questões suscitadas no seio da massa social livre que deverão ser endereçadas ao Tribunal.

⁴¹ UOL. **Bate-boca no STF: relembre embates entre ministros da corte**. Youtube, 23 abr de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SsIDJQPcWXY>>. Acesso em: 13 maio. 2021

4.2 A Suprema Corte como Tribunal de Natureza Mista: Império

A história do surgimento de uma suprema corte brasileira que viesse a substituir a Casa de Suplicação lisboense, tribunal recursal com jurisdição no Brasil desde antes da fuga da Família Real portuguesa, é, também, a história outrora explorada da conversão do *status* do Brasil, de Colônia a Reino. Tal conversão de *status* estava acompanhada do surgimento de uma gama variada de novas entidades, modos de vida, mentalidade social — haja vista a criação do arcabouço institucional, burocrático, artístico, entre outros já mencionados, em razão da vinda dos Reais para a então Colônia — e de regime político e jurídico (vide capítulo 2).

Então, o contexto em que se situava o surgimento do STJ — e para considerar agora com mais precisão sua relevância social histórica —, urge compreender a relação orgânica da Corte com os demais órgãos do regime adotado à época de sua implementação, retorno histórico imprescindível para se evitar a ocorrência de frivolidades e imprecisões científicas⁴².

Relembrando que o problema de pesquisa que se propõe o presente trabalho a enfrentar ser, justamente, a crise do Poder Judiciário hoje vivida no Brasil, e protagonizada pelo Supremo Tribunal Federal, a esperança não é de que as manifestas confusões e angústias do contexto caótico atualmente vivido se resolvam, simplesmente, desde o estudo comparativo do que costumava ser o Brasil, mas é a de que ao menos sejam encontradas — naquele modo liberal de se pensar e com gene emancipatório gerador de instituições de solidez duradoura por décadas de que estavam recheados os cidadãos brasileiros da época — respostas minimamente capazes de explicar ou tentar rastrear a origem da crise institucional brasileira, consubstanciada, aparentemente, na falta de harmonia entre os Poderes da República Nova, com ênfase no Poder Judiciário, quando comparada com a Monarquia, tão duradoura que foi.

Há, ainda, a questão em torno do fato de que as problemáticas questões de Estado do Brasil parecem ser uma projeção, desde os indivíduos até o estamento burocrático, das indiferenças tristemente produzidas em meio à população mesma, o que caso se confirmasse denotaria alguma espécie de fracasso social. Ou seja, que o povo é tão deficiente de valores políticos e sociais comuns, e até mesmo de senso de irmandade, sendo incapazes de viver harmoniosa e caridosamente com seus pares, que tal defasagem explicaria a crise institucional vivida no país, sendo que tal pobreza pessoal refletiria na estrutura de Estado hodierna, cuja falta maior seria a de não viabilizar a paz social corolário da Ciência do Direito.

Aquela crise internacional entre Portugal e o Império Francês de Napoleão tornou

⁴² O anacronismo histórico que significa tentar compreender o passado com os olhos do presente será sempre evitado no presente trabalho.

inviável a interação processual até então realizada com a referida Casa de Suplicação lisboense. Após ter sido formada a Casa de Suplicação do Brasil por seu pai, em 1808, Dom Pedro I fez incluir o então novíssimo Tribunal Superior no artigo 163 da Constituição de 1824, segundo a qual:

Na capital do Império, o, além da Relação, que deve existir, assim como das demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto por Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir.

Contudo, somente com a sanção da Lei de 18 de setembro de 1828 foram reguladas as atribuições do Supremo Tribunal de Justiça, ocorrendo sua implementação em 09 de janeiro de 1829⁴³. A partir de então se começou desenhar uma estrutura verdadeiramente moderna e organizada em torno da consolidação de um Poder Judiciário.

Para acompanhar os avanços consolidados pelas grandes nações do Ocidente, o Império do Brasil finalmente conseguiu estruturar, e de forma inovadora, um arcabouço político, jurídico e social que haveria de se mostrar duradouro, e do qual se subtrairia, ao final do regime, um saldo flagrantemente positivo, observada a evolução do país em inumeráveis sentidos.

E dir-se-á exitoso o sistema político do Império pois naqueles dias se teria encontrado uma fórmula bastante eclética de não apenas diluição do poder político, mas também de organização dele em poderes distintos e de atribuições exclusivas e imiscíveis, ao mesmo passo que com a função concorrente de harmonização e pacificação social. Havia, ao final da história daquela Monarquia das Américas, aqui já consideradas as reformas realizadas inclusive após o início do exercício político de Dom Pedro II⁴⁴, o Poder Moderador, do Imperador; o Poder Executivo, do Presidente do Conselho de Ministros; o Conselho de Estado, composto por estadistas notáveis; o Legislativo, consubstanciado nas câmaras alta e baixa, dos Deputados e Senadores, respectivamente; e, por último mas não menos importante, o Poder Judiciário independente. Totalizando, assim, um sistema de freios e contrapesos de três Poderes horizontalmente concorrentes para a harmonização da prática legislativa, administrativa e judiciária do Império, além de um Poder Moderador verticalmente concorrente no mesmo

⁴³ MELLO, Celso. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. p. 09. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_informativas_sobre_o_STF_versao_de_2012.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

⁴⁴ Sobretudo o Ato Adicional de 1834, ainda antes de Pedro II, responsável pela descentralização do Estado Unitário, e a reforma do sistema de governo de 1847, instituído o Parlamentarismo no governo do “Magnânimo”.

sentido pacificador, mas com atribuições distintas.

Implementado o Supremo Tribunal de Justiça, o que se esperava naqueles tempos era a existência de uma corte judicante que estivesse aquém das questões políticas, estas mais dinâmicas que a fria análise do direito. O Tribunal se reservaria ao julgamento de matéria e de forma de questões privadas, sobretudo, não lhe cabendo editar instrumentos semelhantes às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal republicano, por exemplo. Também não faria o moderno controle de constitucionalidade como o conhecemos. Responsável pelo julgamento do recurso chamado Revista, se limitaria a dizer aos desembargadores da segunda instância se o seu modo de decidir teria sido correto, com a devida manutenção de suas decisões, ou se em razão de vícios materiais ou formais deveriam reformar, eles mesmos (desembargadores, por efeito devolutivo do recurso), seus ditames.

A Suprema Corte seria menos uma corte recursal convencional que um tribunal de correção de erros dos juízos inferiores. Sua atuação se daria num *status* semelhante ao das funções atribuídas à Suprema Corte dos Estados Unidos da América, inclusive com uma autêntica comunhão de preceitos com o quanto descrito na obra clássica “Os Federalistas”, dos principais estudiosos do sistema político americano (John Jay, James Madison e Alexander Hamilton), que fornece um arcabouço de firmeza extraordinária de reflexões acerca das instituições americanas. Naqueles Comentários, quando discutida a atuação do Supremo Tribunal da união americana, se considera que dar liberdade ampla e irrestrita à Suprema Corte seria uma transgressão ao princípio democrático de separação dos poderes. Diz-se, por exemplo, que seria uma grande vantagem a possibilidade de se apelar de decisões proferidas por tribunais estaduais em “tribunais federais inferiores”, visto que isso contribuiria para “limitar a jurisdição do tribunal supremo”⁴⁵.

No caso do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, era “uma instituição mista de caráter político e judiciário, e em que o primeiro predomina mais, por isso mesmo que é o que mais garantias oferece à ordem social”⁴⁶, nas palavras do estadista conservador Pimenta Bueno⁴⁷. Teria a missão “direta e fundamental” de “reconduzir os tribunais ao sagrado respeito da lei, à pureza e uniformidade de sua aplicação, a obedecê-la religiosamente”.⁴⁸

⁴⁵HAMILTON, MADISON, JAY. **O Federalista**. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1840. p. 210. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17661>. Acesso em 30 abr. 2021.

⁴⁶ BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1857, p. 345 e ss.

⁴⁷ José Antônio Pimenta Bueno (1803-1878) foi um expoente do Partido Conservador (1836-1889), cuja obra de análise da Constituição do Império se tornou “leitura de cabeceira do Imperador, da Princesa Isabel e do Conde d’Eu”, segundo consta do excerto da “Coleção Fundadores do Brasil: José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente”, na página 23.

⁴⁸ BUENO, Pimenta. op. cit., p. 345 e ss.

Percebe-se pela qualificação dada por Pimenta Bueno que mesmo em meio àquele contexto influenciado por um ideal de justiça independente e autônoma que surge, no Brasil, um Supremo Tribunal de Justiça destinado a sobrepujar-se à política eleitoral do Legislativo, à responsabilidade administrativa do Poder Executivo nas Províncias e Municípios e às amarras constitucionais do Imperador, não deixava de ser um tribunal sobretudo político. Isso porque o estadista considerava o sentido abrangente já mencionado no capítulo 2 do que significa ser “político”, de modo que, quando usava este termo, se referia ao papel social da Corte na administração da Justiça nacional.

Acerca da alma do Supremo, o Marquês de São Vicente bem assentou:

Era, pois, essencial, indispensável, descobrir um meio, criar uma autoridade que tivesse a alta missão não de ser uma terceira instância, sim de exercer uma elevada vigilância, uma poderosa inspeção e autoridade, que defendesse a lei em tese, que fizesse respeitar o seu império, o seu preceito abstrato, indefinido, sem se envolver na questão privada, ou interesse das partes, embora pudesse aproveitar ou não a elas por via de consequência. A sua missão direta e fundamental devia dirigir-se a reconduzir os tribunais ao sagrado respeito da lei, á pureza e uniformidade de sua aplicação, a obedecê-la religiosamente.⁴⁹

Conforme o artigo primeiro da Lei de 18 de setembro de 1828:

O Supremo Tribunal de Justiça será composto de dezessete Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título do Conselho; usarão de beca, e capa; terão o tratamento de excelência, e o ordenado de 4:000\$000 sem outro algum emolumento, ou propina. E não poderão exercitar outro algum emprego, salvo de membro do Poder Legislativo, nem acumular outro algum ordenado. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir, sem que por isso deixem de continuar no exercício desses Tribunais, enquanto não forem extintos.

E no dispositivo seguinte, acerca do presidente do Tribunal:

O Imperador elegerá o Presidente d'entre os membros do Tribunal, que servirá pelo tempo de tres annos. No impedimento, ou falta do Presidente, fará suas vezes o mais antigo, e na concurrencia de dous de igual antiguidade a sorte decidirá.

O julgamento dos recursos conhecidos se daria por três ministros a serem sorteados após a distribuição do processo ao relator, conforme o artigo 20 bem assentou:

⁴⁹ Ibidem.

Quando o Tribunal conhecer dos *delictos*, e erros de *officio*, cujo conhecimento lhe confere a Constituição, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autuar pelo Secretário as peças *instructivas*; e procedendo *às diligências necessarias*, o apresentará *á mesa*, aonde, por sorte se escolherão três Ministros, os *quaes*, depois de instruídos do processo, e tendo ouvido o indiciado, o pronunciarão, ou não, segundo a prova.

É relevante destacar o fato de que os Conselheiros pudessem integrar o Poder Legislativo é curiosamente distintivo, impensável nos dias de hoje como atribuição cabível aos Ministros do STF.

Assim, com designação legal de 17 Conselheiros, com presidente a ser escolhido pelo Monarca com critério objetivo de antiguidade, para prestigiar os membros mais experientes, e de apego às Relações, para prestigiar os magistrados de carreira, formava-se o Supremo Tribunal do Império, presidido ao longo de sua história por maioria de brasileiros, na seguinte ordem: pelo português José José Albano Fragoso, de 1829 a 1832; pelo mineiro Lucas Antonio Monteiro de Barros, de 1832 a 1842; pelo carioca José Bernardo de Figueiredo, de 1842 a 1849; pelo mineiro Francisco de Paula Pereira Duarte, de 1849 a 1855; pelo capixaba Manoel Pereira de Sampaio, de 1856 a 1857; pelos baianos Joaquim Pinheiro de Vasconcellos, de 1857 a 1864, Joaquim Marcelino de Brito, de 1864 a 1879, João Antonio de Vasconcellos, de 1879 a 1880; pelo português Albino José Barboza de Oliveira, de 1880 a 1882; pelo carioca Manoel de Jesus Valdetaro, de 1882 a 1886; e pelo mineiro João de Negreiros Sayão Lobato, de 1886 a 1891.⁵⁰

Ao Supremo Tribunal de Justiça caberia julgar as Revistas, que seriam concedidas somente nas causas cíveis e crimes, quando se verificasse manifesta nulidade ou notória injustiça nas sentenças recorridas, como se extrai do artigo sexto da referida lei.

Caberia à Corte:

Conhecer dos delitos, e erros de officio, que cometerem os seus Ministros; os ilegível Relações, os empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das províncias. Conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição, e competência das Relações das províncias.

Diferentemente do atual Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil, o Supremo imperial não haveria de proferir juízo terminativo do processo, mas sim “proferida a sentença de revista, serão *ex-officio* remetidos os autos pelo Presidente do Tribunal, revisor da sentença, ao Juízo, em que se proferiu a sentença recorrida, fazendo oficialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa”, conforme prescrito no artigo 17.

⁵⁰ MELLO, Celso de. op. cit., p. 11.

A função de administrar a justiça oferecendo verdadeiramente conselhos aos tribunais inferiormente classificados na hierarquia da cúpula jurisdicional do Império é distintiva dos costumes hodiernos. O Supremo Tribunal de Justiça era composto por Conselheiros não apenas de título, mas também de fato. Não ministravam decisões que concluíssem ali mesmo as questões controvertidas, mas devolviam aos desembargadores os processos com o aconselhamento sobre sua manutenção ou reforma. E sua interação com a proposição legislativa no campo judicial era regida pelo artigo 19 da lei, que determinava o envio de um relatório anual das causas revistas e dos vícios que as tivessem ensejado, isso para que o Governo propusesse ao Legislativo as mudanças que se percebessem necessárias.

Assim, a função do Supremo era a de coroar o Poder Judiciário com uma verdadeira fiscalização magistral, tangenciando as esferas do Executivo e do Legislativo, mas sem adentrá-las. Pacificava as causas particularmente consideradas, de direito privado, ditando as diretrizes dos processos civil e criminal brasileiros da época.

Não obstante, disputas entre os Poderes do Império ocorreram de modo a se questionar até mesmo a independência do Supremo e sua atuação. Andréa Slemian registra que durante a liderança do Padre Diogo Antônio Feijó⁵¹ à frente do Ministério da Justiça os atritos ocorridos entre o Governo e o Supremo despontaram até a criação de projetos de lei para que a atuação do Tribunal fosse restringida e controlada pelo Poder Executivo⁵².

Na ocasião, a autora expõe que o que se desejava era que os Ministros do Supremo prestassem explicações ao Governo sobre o porquê de se decidir por conceder ou denegar as Revistas (como era chamado o recurso interposto perante a Corte) em determinados casos, bem como em torno do fato de que desembargadores das relações desrespeitavam as orientações dos Conselheiros, o que estaria consubstanciando uma inversão hierárquica inconcebível — uma vez que o Supremo Tribunal não julgava propriamente os processos, mas, como dito acima, orientava a manutenção ou a reforma dos acórdãos a ele recorridos.

Também assinala a escritora que muito se discutia a questão das alçadas, porque se queria evitar que causas tidas como insignificantes tomassem tempo e oportunidade em que se haveria de julgar aquelas mais importantes ao interesse público, notadamente um critério patrimonial, monetário.

Contudo, para analisar além das particulares questões que incitavam debates dentro do

⁵¹ Foi deputado nas cortes portuguesas, ministro da justiça, presidente do conselho de ministros e atuou durante Regência Trina, na década de 1830, como um dos regentes mais marcantes de seu tempo, quando participou da resistência do governo a algumas das mais substanciais revoltas armadas do Império e criou a Guarda Nacional.

⁵² Slemian, Lopes, Garcia Neto e Macedo. op. cit., p. 37-43.

Foro Maior, de mister atentar para a explicação dada por João Camilo⁵³, acerca da declaração do Marquês de São Vicente de que seria o Supremo um “centro superior e fixo” para que a administração e aplicação da Justiça no Império se desse “em um último resultado comum, geral, de bom serviço social”. O historiador assim afirma:

Sente-se, perfeitamente, que o marquês de São Vicente volta-se muito mais para o ideal americano do Supremo Tribunal como órgão controlador da vida jurídica do país, do que para o tipo inglês da Câmara dos Lordes funcionando como tribunal. Se não se refere muito explicitamente ao controle da constitucionalidade das leis, é que, dado o caráter eminentemente plástico da Constituição, o problema não se colocava muito agudamente.⁵⁴

Com a responsabilidade de julgar a procedência do recurso de Revista, de julgar os seus Conselheiros, desembargadores, presidentes de províncias e os chamados “empregados no corpo diplomático”, assegurava uma espécie de foro por prerrogativa de função.

⁵³ TORRES, João Camilo de Oliveira. op. cit., p. 290-291.

⁵⁴ Idem, Ibidem.

4.3 A Suprema Corte como Tribunal de Natureza Política – Nova República

Tratando agora dos dias presentes de crise institucional do Brasil, para somar observações à introdução (capítulo 1), tem-se que uma certa expectativa em torno das decisões do STF começou a se dar tal como costumava ocorrer apenas acerca de planos de governo de presidentes, governadores, prefeitos e projetos de congressistas; ou seja, de autoridades diretamente ligadas à política eleitoral. Assim, uma das principais questões que envolvem a atuação da Corte é se estaria o Tribunal Supremo da República, que detém a prerrogativa de análise, em última instância, das questões mais sensíveis e de maior repercussão social na nação, obrigado a atender os interesses mais diretos e particulares da maioria dos cidadãos. Estaria, de outra sorte, obrigado a observar, então, os interesses das minorias? Ou deveria, única e exclusivamente, fazer uma aplicação insensível e nada criativa das leis, pressupondo que a “letra fria” exprime exclusiva e exatamente aquilo que os legisladores pretenderam quando as confeccionaram, o que não poderia ser extrapolado em nenhuma hipótese?

Com efeito, de todas as instituições políticas sobre as quais recaem críticas e angústias, o destacado protagonismo do Supremo Tribunal Federal faz sentido. E isso porque há certas peculiaridades próprias do Tribunal que o tornam uma espécie distinta de órgão de Estado, valendo mencionar o fato de que os Ministros que ocupam cada uma das 11 cadeiras da Corte gozam de inamovibilidade e vitaliciedade, diferentemente dos agentes políticos outrora mencionados, dentro de seus mandatos eletivos. São eles mesmos órgãos do Poder Judiciário, bem como os magistrados em geral⁵⁵, mas com a prerrogativa distintiva de, conforme popularmente dito, darem “a última palavra” nas questões nas quais são chamados a decidir.

O rancor de muitos dos críticos dos Ministros e de determinadas decisões deles provenientes está relacionado com o fato de que tais “órgãos” do Poder Judiciário não podem ser trocados, removidos, controlados. Em outras palavras, discordar das decisões acaba sendo uma opção única, pois não há a quem recorrer delas. Em verdade, nem mesmo os presidentes da República responsáveis pelas indicações dos Ministros, ou os Senadores que aprovam os candidatos ao cargo nas sabatinas que precedem a posse, podem afirmar ter algum controle político sobre os tais, uma vez que agem de maneira autônoma e independente, de acordo com a CRFB/88⁵⁶. Mesmo que o chefe do Poder Executivo responsável pela indicação ou quaisquer outros agentes políticos envolvidos no processo contassem com alguma colaboração política

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988; art. 92 e incisos.

⁵⁶ *Ibidem*, art. 99.

por parte dos Ministros, tal colaboração não poderia ser garantida, nem mesmo nos cenários mais propícios a uma suposta parcialidade dos ilustres julgadores. Então, quando sua maneira de decidir, suas posições políticas e jurídicas são expostas e desagradam os discordantes, nada pode fazer dos Ministros tão reféns da opinião pública quanto são os mandatários do poder político dentro dos cargos já mencionados.

Nos últimos anos, muitas decisões, tanto definitivas de mérito quanto aquelas puramente processuais, conferiram atenção midiática capaz de dar à Corte tanta ou mais fama quanto dispõem os principais atores de filmes e novelas em voga e influenciadores digitais com patrocínios milionários. Isso porque o país vive uma constante invariável, qual seja a edição de comandos pelo STF acerca de quase todas as questões intimamente relevantes a todos os brasileiros. A permissão ou a proibição do aborto⁵⁷, do casamento entre pessoas do mesmo sexo biológico⁵⁸, o cumprimento ou não de pacto internacional acerca de extradição de criminosos estrangeiros condenados⁵⁹, o uso de pesquisas com células-tronco⁶⁰, a aplicação de conceitos elementares de direitos sociais⁶¹, apenas para citar alguns paradigmas, são todos temas sobre os quais incidem decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal.

Em 29 de abril de 2020, quando o Presidente da República tentou nomear um novo diretor-geral da Polícia Federal, o ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão liminar em Mandado de Segurança⁶² impetrado por partido de oposição ao governo para considerar⁶³ desvio de finalidade e transgressão dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público a intenção do Presidente, tendo a decisão sido pivotada pela

⁵⁷ **Adpf 54 é Julgada Procedente Pelo Ministro Gilmar Mendes.** Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 12 abr. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁵⁸ **Brasil, Supremo Tribunal Federal. Supremo Reconhece União Homoafetiva.** Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 05 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁵⁹ **Brasil, Supremo Tribunal Federal. Defesa de Cesare Battisti aciona stf contra possível revisão de ato que negou extradição.** Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 27 set. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357082&caixaBusca=N>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁶⁰ **Brasil, Supremo Tribunal Federal. STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias.** Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 29 maio 2008. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=89917>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁶¹ **JULGAMENTOS HISTÓRICOS DO STF.** Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 16 jul. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFlis ta1>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁶² **Brasil, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal.** 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁶³ **Imprensa do Supremo Tribunal Federal. Ministro Alexandre de Moraes suspende nomeação de Alexandre Ramagem para o comando da PF.** 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442298&ori=1>. Acesso em: 16 mar. 2021

investigação de alegadas tentativas inadequadas de influência sobre a Polícia Federal, pelo Presidente, iniciada quando da demissão do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro. Alexandre de Moraes considerou uma suposta ligação entre o chefe do Poder Executivo, Jair Bolsonaro, e Alexandre Ramagem, delegado e diretor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como sendo passível de imposição moral e judicial de impedimento, uma vez que a nomeação poderia significar eventual ingerência política do Presidente na força policial judiciária responsável por investigá-lo⁶⁴ num processo político relativo ao mesmo ex-Ministro Moro.

Em 31 de maio do mesmo ano⁶⁵, o Ministro ora aposentado Celso de Mello, então decano da Suprema Corte, teve uma observação feita via *WhatsApp* veiculada com destaque, pois na ocasião comparava o Brasil comandado por Jair Bolsonaro à Alemanha da década de 1930, que após a eleição popular de Adolf Hitler assistiu ao rompimento da ordem democrática então vivida, consolidado na revogação da célebre Constituição de Weimar. O ex-Ministro se utilizou de metáfora antinazista e insinuou que “o ovo da serpente [...] parece que está prestes a eclodir no Brasil”, numa crítica direta ao Presidente e seus seguidores. O então decano do Supremo havia protagonizado um outro foco de polêmicas jornalísticas poucos dias antes, quando fez publicar uma reunião ministerial realizada pelo Presidente Bolsonaro⁶⁶, em 22 de abril, por ocasião da mesma investigação ensejada pela saída de Sérgio Moro do Governo. Na ocasião, tomou-se por caso paradigma o *Watergate Scandal* envolvendo a administração Nixon e uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que relativizou o privilégio de confidencialidade presidencial⁶⁷.

Ainda mencionando paradigmas da história recente do STF, vale destaque a prisão em flagrante do deputado governista Daniel Silveira, determinada pelo ministro Alexandre de Moraes⁶⁸, que considerou a ocorrência de crime inafiançável cometido pelo deputado, quando do compartilhamento de vídeo em que enunciou o que foram — de rigor ressaltar — grosserias

⁶⁴ No caso, a investigação ensejada pela saída do ex-ministro Sérgio Moro do governo, justamente por supostas tentativas de intervenção indevida na Polícia Federal pelo Presidente da República.

⁶⁵ TRINDADE, Naira. **Celso de Mello compara Brasil à Alemanha de Hitler e diz que bolsonaristas 'odeiam a democracia'**. Em mensagem a colegas, decano do STF afirma ser 'preciso resistir à destruição da ordem democrática'. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/celso-de-mello-compara-brasil-alemanha-de-hitler-diz-que-bolsonaristas-odeiam-democracia-24455551>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁶⁶ Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Ministro Celso de Mello autoriza acesso a vídeo de reunião ministerial**. Imprensa do Supremo Tribunal Federal. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁶⁷ COURT, *Landmark Cases Of The U.S Supreme. United States v. Nixon / Summary of Decision*. Disponível em: <https://www.landmarkcases.org/united-states-v-nixon/the-decision>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁶⁸ **Por Unanimidade, Plenário Mantém Prisão em Flagrante do Deputado Federal Daniel Silveira (PSL-RJ)**. Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 17 fev. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2021.

irrepetíveis e sugestões insustentáveis de revolução institucional.

Como estabelecido no princípio deste trabalho, a mera profusão de palpites de certo ou errado ou argumentação *ad hominem*, que visam a depreciação da imagem dos notáveis Ministros do Supremo Tribunal Federal e da própria instituição que representam, não têm valor científico algum. Primeiro, porque se furtam da boa educação e princípios que se quer ver espalhados pela nação qualquer patriota atarracado à ideia de desenvolvimento social. Deitado eternamente à luz de berço esplêndido, o Brasil não fora iluminado ao Sol do Novo Mundo, tendo recebido por pais, mães e fundadores alguns dos homens e mulheres de maior envergadura intelectual e bravura de sangue e alma, para que sejam reduzidas as questões de Estado a encencas de nível de torcidas organizadas. Segundo, porque os magistrados nos tribunais, de acordo com a Constituição Cidadã, são prolongamentos do próprio Estado, agem em nome dele, como patronos da Lei e da Ordem. Há que se perseguir as origens do caos político e jurídico vivido no país com a certeza de que qualquer que seja o destino traçado nessa busca, nenhum passeio pelos atalhos da ignorância e da insensatez serão realizados, senão pelas estradas pavimentadas pelos antepassados que se curvaram, às custas do próprio ego e da própria ganância, à sabedoria desapaixonada, ponderada e, sobretudo, sinceramente inclinada à democracia.

Contando uma vez mais com a lição de Uadi Bulos, temos que:

O Supremo Tribunal Federal é o oráculo de nossas Constituições, sendo a mais delicada instituição do regime republicano. Instituição moderadora, limitadora, que cerca as demais instituições, como uma garantia de todas, o Supremo foi criado para ser inacessível às influências da desordem, das paixões, dos interesses e das inclinações corruptíveis. Por isso, é joia da República, como o é no regime dos Estados Unidos, de onde para aqui o trouxemos.⁶⁹

O autor resume que suas atribuições preponderantes são a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, proferir última palavra nas questões submetidas ao seu veredito, primar pela regularidade do Estado Democrático de Direito e defender a supremacia das liberdades públicas e dos direitos fundamentais.

Com três incisos, dentro dos quais 21 alíneas, o artigo 102 da Constituição prevê as matérias para as quais será considerado competente o Supremo Tribunal Federal, tratado de “guarda da Constituição”.

Ao Tribunal reservou-se, pelo artigo 102 da CF/88:

⁶⁹ BULOS, Uadi. op. cit. p. 1325.

I - Processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - Julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Assim, a tão completa agenda funcional se dedica o Supremo que é possível que suas decisões atinjam profundamente quaisquer questões de relevância política geral e local, internas e externas. Atua como se fosse um alto mastro, colocado ao centro da nação, desde o subsolo até acima da atmosfera; é ponto de tangência entre os cidadãos e as instituições locais que com eles mais particularmente interagem, as autoridades dos entes federativos em todas as camadas políticas e, finalmente, entre o Estado brasileiro e outras nações. Seus Ministros, escolhidos pelo Presidente da República e aprovado por maioria absoluta do Senado Federal, submetidos aos critérios subjetivos de “notável saber jurídico e reputação ilibada”, são os escolhidos para desenhar o estandarte que será colocado sobre o mastro; eles dão a cor e a forma; têm poder de interpretar a letra da Alta Lei e as dimensões de sua aplicação — se diz critérios subjetivos porque, malgrado sua aparente objetividade (uma vez que entender o significado de notável saber e ilibada reputação demandem apenas entendimento elementar da própria língua portuguesa), as indicações são sempre polêmicas e os candidatos têm seus atributos contestados publicamente, pois ao final das considerações que se fará acerca da presença ou não dos critérios o que importa realmente é a aprovação política que hão de receber.

Robert Dahl⁷⁰, em suas reflexões acerca da “Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais”, indica:

Considerar a Suprema Corte dos Estados Unidos da América estritamente como uma instituição jurídica é subestimar sua importância no sistema político americano. Isso porque ela também se constitui em uma instituição política destinada a tomar decisões sobre questões polêmicas quanto à política nacional. Como instituição política, a Suprema Corte é altamente incomum,

⁷⁰ Cientista político norte-americano, foi quem desenvolveu o conceito de "poliarquia", segundo o qual pretendeu o pensador classificar as diferentes formas de democracia. Dahl foi professor benemérito da Universidade Yale, nos EUA.

não somente porque os americanos não estão dispostos a aceitá-la como uma instituição política, mas porque são incapazes de negar tal fato, de modo que, frequentemente, tomamos as duas posições ao mesmo tempo. Trata-se de algo meio confuso para os estrangeiros, divertido para os lógicos e gratificante para o americano comum que consegue ter o melhor dos dois mundos.⁷¹

No Brasil, a imagem dos Ministros pela população média costumava ser apenas de juízes hierarquicamente superiores àqueles dos fóruns regionais, localizados nos bairros, ou dos igualmente conhecidos desembargadores da Segunda Instância. Isso porque a posição que se entende assumirem é a de julgadores imparciais, meros aplicadores da lei. No entanto, o papel absorvido pelo STF nos últimos 10 anos, aproximadamente, tem demonstrado que o caráter político das decisões é predominante. Partindo do pressuposto firmado por Dahl, de que os americanos comuns recepcionariam o caráter político de sua Suprema Corte com bons olhos, a realidade do brasileiro em relação à dos seus correspondentes do Norte é menos bem resolvida. A confusão aparente é resultado de uma falta de compreensão da atuação social do Pretório Excelso.

Contudo, não parece ser razoável culpar os cidadãos pelo sentimento estranho que lhes toma o coração, quando veem os tais juízes tomando posições em debates acalorados e disputando espaço com outros agentes políticos tradicionalmente ligados ao eleitorado. Talvez a roupagem puramente jurídica que se faz pensar ter o Supremo não colabore para um melhor entendimento dos nacionais acerca de seu desempenho nas graves questões que julga. É que os eleitores costumam indicar seus legisladores e chefes do Poder Executivo como os que participarão das políticas de governo, local e nacionalmente, e não os magistrados da Corte Constitucional.

Talvez fosse o caso de se assumir o STF como agente político e escancarar de vez que naturalmente serão os seus julgadores convocados à dirimir questões de políticas nacionais, sobretudo no que se refere ao federalismo, ao voto, à separação de poderes e aos direitos e garantias fundamentais, todas cláusulas pétreas irrevogáveis da Carga Magna.

Recordando Uadi Bulos, a instituição brasileira foi inspirada no Supremo Tribunal americano, e não por acaso há semelhantes considerações por Robert Dahl, ao asseverar que:

Se a Suprema Corte fosse assumidamente considerada uma instituição 'política', determinados problemas não surgiriam porque entenderíamos que os membros dela resolveriam questões de fato e de valor por meio da

⁷¹ DAHL, R. A. **Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais**. FGV, Revista de Direito Administrativo, v. 252, p. 25-43, 1 maio 2009. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7954>. Acesso em: 16 maio 2021.

introdução de hipóteses originadas a partir de suas próprias predisposições ou das predisposições de clientes e eleitores. Porém, tendo em vista que boa parte da legitimidade das decisões tomadas pela Suprema Corte reside na ficção de que ela não é uma instituição política, mas sim exclusivamente jurídica, a aceitação da Suprema Corte como uma instituição política resolveria uma série de problemas à custa do surgimento de outros. No entanto, se for verdade que a natureza dos casos trazidos à Suprema Corte é a mesma descrita, a Suprema Corte não poderá atuar estritamente como uma instituição jurídica. Ela deverá escolher entre as alternativas controversas da política pública recorrendo a pelo menos alguns critérios de aceitabilidade sobre as questões de fato e de valor que não se encontram ou não podem ser deduzidas a partir da jurisprudência, das leis e da Constituição. Nesse sentido, a Suprema Corte é uma instituição formuladora de políticas nacionais e é essa função que dá ensejo ao problema da existência da Suprema Corte em um sistema político comumente considerado democrático.⁷²

Em verdade, quando se trata do universo legal onde estão organizados os papéis dos tribunais e dos agentes políticos, tudo se pode dizer ser “jurídico”. A análise do conceito de jurídico que parta do pressuposto mais elementar de que jurídico é aquilo que está em conformidade com a lei pode classificar como jurídicas desde as campanhas eleitorais, de acordo às leis eleitorais, até a escolha de um dirigente de empresa estatal ou autarquia federal. Tudo está no direito. Até a assinatura de prontuário médico ou atestado de óbito são documentos juridicamente relevantes, não escapando a Anotação de Responsabilidade Técnica de um engenheiro, que pode autorizar ou não uma troca de pisos ou derrubada de parede dentro do apartamento de uma família que deseja realizar algumas reformas em sua residência, entre outros.

Ocorre que o interesse do capítulo ora produzido reside justamente em distinguir aquilo que essencialmente haveria de classificar os diferentes papéis sociais absolutamente considerados, não se prendendo às limitações de que política se resume ao processo eleitoral e atividade jurídica à advocacia, promotoria e julgamento de processos civis e criminais.

Isso porque o Direito é a ciência mais amplamente aplicada na sociedade organizada em forma de Estado de Direito; representa as calhas da nação, onde se sedimentam os resíduos de questões da medicina e da engenharia, como demonstrado, da administração empresarial, dos contratos públicos, dos serviços e produtos oferecidos aos consumidores por companhias privadas, do ensino público e privado às crianças e adolescentes, e assim por diante.

Nessa toada, a conclusão aparentemente inevitável é a de que o papel de uma corte constitucional sob auspícios de uma Constituição notadamente social é, por consequência lógica, o de uma Corte social, formadora de políticas nacionais e intérprete da Lei Maior, que

⁷² DAHL, R. A. op. cit., p. 3.

é também uma carta política. Por conseguinte, o papel hodiernamente desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal é mais político que jurídico.

5 CONTRIBUIÇÃO DEMOCRÁTICA: A INSTITUIÇÃO E SEU CONTEXTO SOCIAL DE ATUAÇÃO HISTÓRICA

Para se analisar a contribuição democrática de um tribunal superior em qualquer cenário político em que esteja inserido, quaisquer que sejam o sistema de governo e a forma de Estado, aparenta repousar substancial importância em considerar o compêndio de normas e pilares do sistema político como sendo orgânico. E em sendo orgânico, também substancial reparar em cada uma das instituições que, somadas, providenciam a saudável democracia, como órgãos de todo um sistema complexo, plural e cuja vida é percebida no bom funcionamento dos ritos, nas formas e ânimo das leis e na coexistência harmoniosa de tão heterogênea composição.

É certo que uma comparação entre o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal se dá em termos e fronteiras sensíveis do conhecimento científico, de modo que a falta de atenção às diferentes características inatas dos distintos Tribunais acidentaria uma comparação do incomparável. Felizmente, o papel das referidas Cortes e sua relação com o ambiente democrático pode se dar em alguma medida: analisando os pressupostos assentados ao longo do apanhado histórico outrora feito e, também, a análise de essência dos Foros objeto do presente trabalho, percebe-se ser quase que intelectualmente desonesto fazer uma comparação direta entre as duas instituições, embora a mais recente derive daquela mais antiga; contudo, é possível analisar se a coexistência harmônica que se procura encontrar, entre as Cortes e o sistema político onde foram concebidas, foi bem estimulada e preservada, sendo conseqüentemente possível a comparação indireta da Corte Imperial e da Corte da Nova República, observando se em relação aos agentes políticos e outras instituições de seus respectivos períodos de atuação histórica essa contribuição democrática foi viabilizada ou não.

De rigor destacar, com relação ao tema do Império, o interessante fato de que, embora não fosse órgão intimamente relacionado com a democracia eleitoral moderna, ou seja, mesmo não se tratando de instituição preenchida por integrantes eleitos, mediante a realização de campanhas nacionais e regionais, consagradas pelo sufrágio dos populares e celebradas nas Câmaras do Estado com os ares de vitória política, se trata, sim, de instituição profundamente ligada à noção de democracia enquanto regime de liberdade dos povos e de limitação dos poderes burocráticos verticalmente incidentes sobre estes. Até mesmo quando se trata da imperial Corte, ainda que não fosse Tribunal essencialmente constitucional, como é o caso do Pretório Excelso republicano, deve ter seu papel democrático considerado. Tanto se diz porquanto não o poderia ser, caso não se considerasse o Brasil Império democracia; caso não se considerassem as instituições da monarquia democráticas; caso se negasse a existência de

sucessivas conquistas populares de limitação do poder burocrático e administrativo, em benefício das nobres disputas pelas liberdades individuais, e, também, da fertilidade das sementes progressistas nas mentes e corações dos brasileiros daqueles tempos, além de que se precisaria negar o amor de tantos do povo pelo governo monárquico, principalmente aquele experimentado no destacado Segundo Reinado, onde se registraram na música⁷³, na pintura⁷⁴ e na literatura a legitimidade da única monarquia constitucional das Américas. Então se resumiriam as conclusões do presente trabalho em dizer que a partir de 1891 é que surgiu a democracia brasileira, não sobrando comparação a que submeter o Supremo Tribunal Federal, senão de si mesmo e das turmas e composições ao longo do tempo observadas na história do Foro Superior da República.

Dito isto, cumpre indicar de que maneira os Juízos monárquico e republicano afetaram a democracia brasileira; se como órgãos do sistema brasileiro de estrutura política e jurídica foram cumpridores de seu papel social, viabilizando o bom funcionamento imunológico de tal sistema orgânico contra a tirania e a exploração despótica, ou se adoeceram ao longo de sua utilização, contaminando o sangue e a vida do tecido social.

Primeiro, um ponto comum aos dois Supremos é a comunicação estabelecida, quando de sua formação, com o Tribunal americano. E isso não apenas no Brasil, pois em todo o mundo as repercussões da revolução de 1776, sobretudo no que tange as instituições democráticas dela decorrentes naquele país, promoveram a apreensão das novas ideias liberais que influenciaram todo o mundo ocidental. Entretanto, o STF e o STJ do Império desempenharam funções sociais extremamente distantes. As diferenças são substanciais, são verdadeiramente duas instituições muito diversas entre si. Para mais exatidão em declarar as diferentes atribuições dos Foros, a bem da verdade, nas várias Repúblicas do Brasil podem ser separadas fases dos diferentes trabalhos, perfis e posicionamentos da Suprema Corte.

A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, inaugurado em 1891, ainda estava formado por homens que pensavam com mais esmero o liberalismo político, no começo do século XX, o que se pode demonstrar por um pontual acontecimento dos anos de 1914. Ruy Barbosa, que tinha patrocinado intelectualmente o ânimo republicano, em 1889, se viu numa situação de censura estatal, quando foi impedido por um delegado de polícia de publicar em seu

⁷³ Como o músico e compositor Carlos Gomes, que inseriu as artes do Brasil no Antigo Mundo com seu “O Guarani”, em toda a Europa e Américas, fazendo de sua ópera exótica uma das mais famosas de seu tempo, além de que fora dedicada ao maior financiador do musicista, Dom Pedro II.

⁷⁴ A exemplo de Pedro Américo, conhecido como um dos principais pintores da história do Brasil. Tendo sido financiado por Pedro II, desenvolveu seu grande talento e expôs diversas obras ao mundo, como em 1888 quando apresentou seu “Independência ou Morte” ao Imperador, à Dona Isabel, à Rainha Vitória (Reino Unido), na Itália.

“O Imparcial” um discurso que fez criticando o estado de sítio imposto pelo governo federal⁷⁵. Na ocasião, justamente em razão do estado de sítio, o idealizador da Constituição Republicana de 1891 se viu com seu direito de liberdade de expressão restringido, mesmo sendo um senador daquela República. Inconformado, impetrou *habeas corpus* e defendeu seu direito de se expressar livremente, mesmo porque intrínseco ao mandato eleitoral de que gozava, ficando decidido em seu favor:

Vencido na preliminar, concedo a ordem impetrada, mas tão somente para que se declare que na censura da imprensa que julgo constitucional, na vigência do estado de sítio, não se compreende a dos atos emanados do Congresso Legislativo e dos discursos proferidos pelos senadores e deputados, no recinto das respectivas Câmaras. A censura, na espécie, importaria em grave embaraço do livre exercício de um dos órgãos do aparelho governamental e em uma restrição ao exercício do mandato legislativo, repelida, aliás, categoricamente, em termos preciosos e claros pelo art. 19 da Constituição da República. O estado de sítio, a interdição temporária de certas garantias individuais, visa exclusivamente assegurar, com eficácia e com medidas prontas e extraordinárias, o livre funcionamento dos órgãos do aparelho governamental, legitimamente constituídos, ameaçados de eminente perigo em seu exercício por uma comoção interna, como na espécie. Neste ponto de vista constitucional, as medidas tomadas durante o estado de sítio, no intuito de impedir ou reprimir a comoção interna, não podem ser restritivas das 5 prerrogativas dos poderes políticos constitucionais (art. 15 da Constituição da República), e nem atingir o privilégio, que, em virtude da função são conferidos a cada um dos seus órgãos, porque do contrário o estado de sítio não corresponderia aos seus fins. Seria antes um fator de embaraço do funcionamento dos Poderes Constitucionais, que um meio extraordinário de lhes assegurar a integridade.⁷⁶

É curioso pensar que são tão distintos os perfis adotados pela Corte ao longo dos diferentes períodos históricos. Naquela ocasião, em pleno exercício de estado de exceção imposto pelo Governo da União, num tempo tão mais antigo, acerca do qual se costuma crer tenham sido mais ignorantes os homens, mais ríspidos e estranhos às liberdades individuais, se demonstrou comportamento mais liberal que o dado ao deputado mencionado anteriormente (tópico 4.3), este sim vivendo num ambiente de Estado Democrático de Direito sem exceção de direitos quaisquer que sejam, inclusive com garantia constitucional de imunidade parlamentar por palavras, opiniões e votos, mas que acabou tendo sido preso — e mediante relativização do

⁷⁵ **1914 – Liberdade de Expressão, HC e o Supremo.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/liberdadedeexpressao.html#:~:text=Por%20isso%2C%20quando%20foi%20impedido,Rui%20Barbosa%20impetrou%20habeas%20corpus.&text=Rui%20Barbosa%20havia%20pronunciado%20o,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em 31 abr. 2021.

⁷⁶ STF, Julgamentos Históricos. **Habeas Corpus 3536.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3536.pdf>. Acesso em 31 abr. 2021.

conceito tradicional de “flagrante delito” por um Ministro da Suprema Corte.

Com relação ao inspirador Tribunal americano, também há separação bastante profunda. Nos EUA, a Suprema Corte julga algumas dezenas de casos, todos os anos. No caso brasileiro, algumas dezenas de milhares. De acordo com a pesquisa do advogado da União Rodrigo Becker⁷⁷, de cerca de oito mil casos recebidos por aquela Suprema Corte, apenas 80 teriam sido realmente julgados. Os outros processos nem teriam sido levados a julgamento, uma vez que o Tribunal faria uma espécie de juízo de admissibilidade segundo o qual uma estreita minoria dos casos se encaixaria nos critérios procedimentais constitucionais adotados. Também é mencionado o fato de que, em 2019, o STF teria pouco mais de 30 mil processos em tramitação e cerca de 115 mil decisões proferidas, sendo que tais números exprimiriam “o menor acervo de processos dos últimos 20 anos”. Com relação ao ano de 2020, houve considerável redução:

[...] em torno de 19% do acervo de processos no Tribunal em relação ao registrado até o final do ano passado. O acervo atual está em 25.806 processos, o menor dos últimos 25 anos. Em 2020, foram recebidos até o momento 74.717 processos e baixados 78.451, com a publicação de mais de 18 mil acórdãos. Foram registrados à Presidência da Corte 37.188 processos, enquanto que aos ministros foram distribuídos 39.185.⁷⁸

No Portal do STF, a matéria de dezembro de 2020⁷⁹ considera que a pandemia de Covid-19:

[...] levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a buscar formas e ferramentas para ampliar suas atividades jurisdicionais. [...] O resultado foi significativo, com mais de 99 mil decisões proferidas no ano, sendo 81.161 decisões monocráticas e 18.208 colegiadas, distribuídas entre as Turmas e o Plenário.

Se a função de uma Corte Constitucional está diretamente relacionada com a ideia de estabilidade e perenidade da aplicação da lei, com uma função histórica de ditar diretrizes de aplicação dos dispositivos legais mais caros e relevantes ao ordenamento jurídico da nação, a cooperação hoje pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal não parece ser tão positiva quanto

⁷⁷ **ADVOGADO REÚNE CURIOSIDADES SOBRE SUPREMA CORTE DOS EUA E SEUS JUSTICES.** Brasília: Consultor Jurídico, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/advogado-reune-curiosidades-suprema-corte-eua#:~:text=N%C3%BAmero%20de%20processos&text=%22A%20Suprema%20Corte%20analisa%208,ter%20qualquer%20tipo%20de%20decis%C3%A3o..> Acesso em: 30 abr. 2021.

⁷⁸ **STF profere quase 100 mil decisões em 2020, entre monocráticas e colegiadas.** Brasília: STF, 24 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457782&tip=UN#:~:text=STF%20profere%20quase%20100%20mil,menor%20dos%20C3%BAltimos%2025%20anos.&text=A%20atipicidade%20do%20ano%20de,para%20ampliar%20suas%20atividades%20jurisdicionais>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁷⁹ *Ibidem.*

se poderia perceber.

Aliás, é justamente nos períodos mais críticos para uma nação que se põe à prova a qualidade de suas instituições. No caótico período de crise sanitária mundial, o Brasil não apenas enfrenta a doença e luta para que o sistema de saúde resista ao colapso iminente e mais vidas sejam perdidas, mas também luta para se manter unido como nação democrática sustentável. Neste ponto, a atuação do STF tem sequestrado o protagonismo que deveria caber aos agentes políticos diretamente relacionados com a administração do país e provocado confusões, agora tanto jurídicas quanto políticas, que fazem as colunas do Estado vibrarem. No próprio *site* oficial do Supremo se coloca que:

A atipicidade do ano de 2020 diante da pandemia de Covid-19 levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a buscar formas e ferramentas para ampliar suas atividades jurisdicionais. Mudanças administrativas, regimentais e na área de Tecnologia da Informação foram feitas para permitir a ampliação dos julgamentos remotos e por videoconferência, inclusive com a manifestação das partes nos processos (sustentação oral). O resultado foi significativo, com mais de 99 mil decisões proferidas no ano, sendo 81.161 decisões monocráticas e 18.208 colegiadas, distribuídas entre as Turmas e o Plenário. Os números são de 23/12 e estão disponíveis na aba "Estatísticas" no portal do STF.⁸⁰

A elasticidade dos braços da Suprema Corte Federal, notadamente entendida como um acréscimo positivo de aumento de trabalho e aumento de sua presença nas questões públicas no referido *site*, é uma confirmação da declaração dada pelo Min. Luís Roberto Barroso, recentemente, segundo o qual o STF teria competência sobre matérias incomuns aos tribunais de outros países⁸¹.

O Supremo também atuou para fazer competentes os Estados e Municípios, em detrimento da União, no combate à pandemia do coronavírus causador da COVID-19. Segundo o artigo 21 da CF/88, em seu inciso XVIII, é competência da União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas”. E nos casos mencionados de polêmicas em torno de direitos e garantias fundamentais, esbarrando em assuntos como uniões homoafetivas, células-tronco e aborto, pode se considerar o Foro Superior ter usurpado competência, uma vez que o artigo 103 da Constituição, em seu parágrafo segundo, quando trata da ADIN por omissão, assevera que deverá ser dada “ciência ao Poder competente para adoção das

⁸⁰ STF profere quase 100 mil decisões em 2020, entre monocráticas e colegiadas. op. cit.

⁸¹ **Barroso diz que juiz deve ouvir "sentimento social" e que STF está na "fogueira das paixões políticas"**. UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/02/barroso-diz-que-juiz-deve-ouvir-sentimento-social-e-que-stf-esta-na-fogueira-das-paixoes-politicas.htm>>. Acesso em 29 abr. 2021.

providências necessárias”, e não atribui ao próprio Tribunal a condição de fazê-lo. Ademais, no impedimento da nomeação do diretor-geral da Polícia Federal, se poderia considerar uma invasão inconstitucional do Supremo, em detrimento do artigo 84 da CF que, em seu inciso XIV, diz ser competência privativa do Presidente da República nomear “após aprovação pelo Senado Federal”, além de Ministros de Tribunais Superiores (incluindo STF), Procurador-Geral da República *et cetera*, também lhe caberia nomear “[...] outros servidores, quando determinado em lei”, sendo este o caso da nomeação para dirigir a Polícia Federal.

É árdua a missão a de enunciar que em um ou em outro tempo se deveria fazer de tal ou qual forma e garantir que as impressões que exalam das leis poderiam ser absolutamente praticadas nos tribunais. Outrossim, até pela distância temporal que se impõe entre a atualidade e o passado monárquico, abstruso é manifestar predileção por um ou por outro regime, em razão dos desdobramentos práticos que demandam capacidade de juízo bastante dispendiosa para se concluir em favor de um ou de outro, mesmo porque muitos dos pontos que traçam os perfis das Cortes são incomparáveis cientificamente.

Não obstante, é certo que a existência de uma Corte Suprema de atuação bem definida e restrita, pilar do Estado de Democrático de Direito, com ditames constitucionais para serem seguidos e, sobretudo, atendido o preceito mais elementar e ao mesmo tempo caro às boas democracias, a separação entre os poderes, soa mais afinada aquela do Império, nos consertos de composição dos grandes estadistas e revolucionários das liberdades, garantias individuais e sociais prestigiados na história reafirmada desde o princípio do presente trabalho. Isso se explica pela dificuldade óbvia que é governar uma gente distante geográfica e culturalmente de quem governa. E por isso se defende o princípio da subsidiariedade, a autonomia regional, a descentralização administrativa e política. Os modos como querem viver os cidadãos de determinado Município ou Estado o conhecerão seus governantes mais próximos. E em escala nacional vão se projetar as políticas que acabarão por tocar intimamente os corações e mentes de uma maioria nacional que, sentindo a comunhão política de determinados valores, fará refletir, desde os Distritos e Cidades até os termos extremos da União, seu desejo de unificar esforços políticos em benefício de determinada causa.

Portanto, a existência de um Tribunal Constitucional capaz de influenciar com tamanho poder político os cidadãos localmente organizados, e em atuações possivelmente contrárias ao Contrato Social que prevê a própria atuação da Corte, já demonstra um desgaste institucional que pode não ser recuperável. Os nacionais se inflamam contra a autoridade da lei e questionam a legitimidade de uma instituição que é a Mãe de todas as leis. Por consequência, todo o regime político acaba por sofrer de uma crise de legitimidade, que é também a pior crise possível dentro

de uma democracia. Não existe mal mais grave que o da ilegitimidade, seja ela institucional ou pessoal, contra dispositivos legais específicos ou contra ordenamentos e estatutos completos.

Certamente, a existência do Pretório Excelso soma à nação tanto quanto sua falta faria subtrair, em termos de ideal de organização política nacional e garantia do direito positivado. Ocorre que o tamanho das irreverências e ataques à “joia da República” demonstram que sua pressuposta riqueza já não existe mais como costumava existir, pelo menos não aos olhos dos peritos sociais dos quais não se exige diplomação, pois esta já vem com a natureza e com a lei: os cidadãos. Ou, alternativamente, a joia foi ferida, maculada e demanda cuidados. Urge mudar o sistema, a mentalidade, o sentimento social. Se houver maiores rachaduras na pedra preciosa do sistema político brasileiro — que somada aos também desgastados Poderes Legislativo e Executivo compõe o relicário institucional do Brasil —, a miséria e as trevas substituirão a nobreza e o brilho conquistados a duras penas por cada branco, negro, índio, mulheres e homens que contribuíram, pouco a pouco, com sua força de trabalho, com a perpetuação de tradições e amor à pátria, de valores comuns, de experiências e formaram uma nação de dimensões continentais, rica e soberba, de beleza humana e natural sem par, mas que corre risco de ser arruinada definitivamente.

6 CONCLUSÃO

Tanto dito acerca do passado e do presente, de rigor a extração das conclusões possíveis acerca da contribuição democrática das instituições examinadas. No estudo do sistema político da nação brasileira em forma de Império, se extrai a conclusão óbvia de que o monarca dispunha de um papel político significativo. João Camilo de Oliveira chega a destacar a atuação do Imperador no controle de constitucionalidade das leis:

Tirante o direito de graça, que não podemos considerar específico, mas que servia, de certo modo, como corretivo a sentenças por demais rígidas, ou a uma atenuação do espírito de extremada rigidez legal, dentro da linha de equilíbrio entre a lei e o espírito, assinalada pela *Pacem in Terris* (nº 72), temos um poder que a Constituição não previu diretamente, mas que o caráter puramente consultivo do Conselho de Estado e as limitadas atribuições do Supremo Tribunal de Justiça acabaram por atribuir concretamente ao Imperador: o controle prévio da constitucionalidade das leis. Toda a lei, antes de ser apresentada ao Parlamento, era discutida no Conselho de Estado, que considerava não somente a conveniência puramente técnica da medida, como também o seu caráter de maior ou menor constitucionalidade. Um pouco a lei, e principalmente os fatos, fizeram do Imperador o guardião vivo da Constituição, esta a verdade. Daí o visconde de Uruguai dizer que o Poder Moderador era um poder conservador ou preservador. Isto é, um poder destinado a manter a Constituição, os princípios gerais da ordem jurídica. Pimenta Bueno apresenta razões eloquentes em favor do veto e da sanção, que se aplicam ao caso. Quer dizer, o Imperador, interessado no bom êxito da vida nacional e na integridade das instituições, garantiria, acima de tudo, a estrutura jurídica nacional. E como era um homem, “lei viva”, aconselhado pelas figuras mais eminentes e no seio das lutas políticas, mas acima delas, poderia dar um sentido plástico a esta preservação da ordem jurídica, amenizando ao calor da vida a rigidez das leis. Assim a teoria e assim os fatos. Graças a isto, o Império passou a ter uma perfeita forma de integração política, através da inserção dos interesses seccionais representados pela Assembleia e pelo Conselho de Ministros e paixões da hora (presentes por todos os lados) no quadro das razões nacionais, postas em ato pelo Poder Moderador suprapartidário, primeiro representante da nação, interessado diretamente com ela no bem-estar e na felicidade da comunidade brasileira.⁸²

E muito se investia na imperial pessoa do Monarca, de quem se esperava certa responsabilidade pública e noção de dever eterna, pois teria recebido um poder legítimo irrastrável nas gerações passadas, de tão antigo e histórico, e de repercussões infinitas tais que não se pudesse vislumbrar seu encerramento nas gerações futuras, segundo o qual a coroa lhe deveria pesar sobre a cabeça tal como o prosperar da nação haveria de pesar sobre sua consciência, e o amor pelo povo no coração; e, para além disso, não poderia ele ser pesado à

⁸² TORRES, João Camilo de Oliveira. *A Democracia Coroada*, op. cit., p. 172.

nação, mas servi-la. Dessarte, pensar que os Imperadores do Brasil jamais pesaram ao país ao ponto de fazerem se quebrar e arruinar as instituições debaixo, havendo se consagrado um legado de ampla evolução social, política e econômica entre o primeiro Rei e o último Imperador, também é pensar que havia um todo estrategicamente estruturado em torno de princípios de perenidade e continuidade e, finalmente, que se uma dita instituição foi chamada “Suprema”, seu papel foi salutar.

Portanto, a história interessantíssima de casos julgados e discussões acerca de sua natureza e funcionamento, protagonizada pela questão processual das alçadas, em que se debatia a consideração ou não do valor das causas como filtro objetivo para determinar quais entrariam na esfera de atuação do Tribunal, o incipiente Supremo do Império, como assinalado anteriormente, tem relevância incontestável para a formação do Poder Judiciário independente no Brasil. E tal Poder democrático é tido na história do desenvolvimento civilizatório como uma espécie de acionista majoritário da sociedade moderna ocidental. Se antes os monarcas agiam concomitantemente como acusadores, juízes e algozes, a evolução da democracia ocidental e o surgimento do Poder Judiciário como entidade independente consagra definitivamente o avanço memorável da finalmente possível administração imparcial e bem precisa da Justiça, discutida na antiguidade por Sócrates, Platão e Aristóteles, mas que não tiveram a chance de serem apresentados aos nobres magistrados da era das Monarquias Nacionais e das outras formas democráticas eternizadas pelo Estado de Direito.

De fato, se bem observado, a manutenção da Justiça nas sociedades antigamente limitadas a tribos, vilas e aldeias, regidas principalmente por regras elementares que constituíam o chamado Direito Consuetudinário, a solução dos antagonismos era de limitada escala. Com a formação dos Estados Nacionais, processo evolutivo no qual Portugal contribuiu com todo o mundo com protagonismo e pioneirismo, tornou-se mais palpável do que nunca a ideia de se ter uma única nação organizada em dezenas de milhões de pessoas, com inúmeros grupos internos diversificados em distintas áreas do conhecimento, preferências pessoais e heterogeneidade eleitoral, sem que se perdesse o controle e a austeridade governamental. Conseqüentemente, as demandas judiciais também precisaram de atenção e modernismo. A democracia enriquecida com o Poder Judiciário independente é uma consequência evolutiva que permitiu se concluir que a verdadeira Justiça é aquela que aplica diferentes decisões para os diferentes casos, com imparcialidade dos julgadores e direitos bem postulados e bem garantidos pelas leis. Por isso, o desmembramento da função de julgadores dos antigos reis em um Poder democrático capilarizado nas figuras dos juízes, apartado da figura do Chefe de Estado ou do Chefe de Governo, constitui um legado extraordinário da Idade Média

(posteriormente aperfeiçoado) — inclusive, destaque-se o alto atributo de poder assentar as matérias geralmente convulsionadas nos debates parlamentares com certa noção desapaixonada de segurança jurídica.

Nesse sentido, para o estadista abolicionista Joaquim Nabuco⁸³, tamanha era a importância do Poder Judiciário que afirmou:

Nos Estados Unidos a lei pode ser mais forte do que o poder; é isto que dá à Corte Suprema de Washington o prestígio de primeiro tribunal do mundo, mas só há um país no mundo em que o juiz é mais forte do que os poderosos: é a Inglaterra. O juiz sobreleva à família real, à aristocracia, ao dinheiro, e, o que é mais do que tudo, aos partidos, à imprensa, à opinião; não tem o primeiro lugar no Estado, mas tem-no na sociedade.⁸⁴

No Império, como dito, o Tribunal Maior tinha atuação restrita e participava do desenvolvimento político da nação deixando de raptar atribuições de outros poderes, mas vencendo até o ânimo antigo pelo qual se queria subjugar o Poder Judiciário. Seu muito ajudar não residia no muito fazer, mas sim em cirandar os termos de suas atribuições constitucionais e legais, repetindo as voltas e conhecendo cada vez melhor o significado contrário de usurpação do poder político, qual seja o de praticar o que era praticável, somente.

Em contraste, o igualmente insigne Supremo Tribunal Federal, acumula tantas funções que acaba sendo alvo de críticas com certa exclusividade que não deveria ter. O papel constitucionalmente conferido ao STF é quase que irrealizável, e esse diagnóstico aparenta poder ser obtido à luz de uma reflexão extremamente simples: se os cidadãos estão diuturnamente comentando decisões polêmicas da Suprema Corte porque estas, por sua vez, afetam diretamente as vidas de tantos dos brasileiros, é porque a Corte tem exercido um papel excessivamente interventor da ordem de coisas vivida no país. Em verdade, acerca do tratamento de “guarda da constituição” dado ao STF pela própria Carta Magna, precisa ser compreendido o fato de que não significa dizer ser um papel exclusivo à Suprema Corte. Entender que o Pretório Excelso deveria exclusivamente deter a missão de guardar a Constituição seria incorrer em confusão metonímica de perigo democrático iminente. A missão é assim definida nos termos da Lei Maior, de fato, mas “guardar a Constituição” é tarefa comum a todos os submissos ao Estado Democrático e Social de Direito brasileiro. Isso porque todos

⁸³ Além de um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras, foi um grande estadista do Império. Político, diplomata, historiador, jurista formado pela Faculdade de Direito do Recife.

⁸⁴ NABUCO, Joaquim. **Minha Formação**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1019/192204.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 abr. 2021.

os poderes do Estado Democrático de Direito, e o próprio povo, precisam, ao mesmo tempo, ser obrigados a seguir e obedecer a Carta Magna e precisam, também, que seu papel democrático seja viabilizado para tanto. Se os poderes que não o Judiciário, mais especificamente o STF, não têm seu papel de agentes constitucionais, sociais e políticos viabilizado, se tem que foi criada no Brasil uma monarquia impessoal, em que está coroado o Foro Superior com o saber exclusivo dos antigos reis e estão fadados à subserviência os Poderes alternativos; cria-se uma relação verticalizada entre a Corte (e conseqüentemente o Poder Judiciário por ela gerenciado) e os outros Poderes da República. Deixou-se de confiar em Reis e Imperadores hereditários, mas com a contraprestação de dar tão absoluta confiança àqueles que são igualmente homens, sobre os quais a população sequer consegue exercer influência direta, e contra os quais não se pode impor controle pois justificam até mesmo os eventuais equívocos como sendo nova interpretação da lei?

A crise política vivida no Brasil é protagonizada pelo Supremo Tribunal Federal pois até as chances de críticas ao Governo Federal — caso tivesse conseguido indicar um diretor-geral de polícia que fizesse trabalho execrável; ou caso falhasse de maneira insuportável na administração de uma crise sanitária, em vez de o fazerem os Estados e Municípios constituídos competentes; caso um parlamentar que progredisse suas próprias asneiras verbais a atitudes que de fato intentassem contra a ordem democrática; ou ao Legislativo, caso tivesse legislado de maneira repulsiva acerca do aborto, do casamento homoafetivo ou acerca de técnicas biomédicas controversas — acabam sendo amortecidas pelo Tribunal, quando toma para si atribuições que haveriam de se resolver dentro dos termos em que cada Poder foi criado. As críticas que causariam derrotas eleitorais para os parlamentares malfeitores e aos presidentes atrozos não lhes podem ser dirigidas, se tampouco tiveram oportunidade de incorrer nos tais graves erros. Maior dano político sofreria o Presidente da República ou os Deputados e Senadores se, em pleno gozo de suas atribuições constitucionais, decepcionassem a população, que está sempre atenta.

Não bastassem as possíveis usurpações voluntárias da Corte, ainda existe o fato de que a própria Constituição Federal lhe assegura poder questionável. Seria coerente a legislação imprópria de uma corte constitucional, por omissão do Poder Legislativo, como no caso da ADIN? Os órgãos judicantes foram criados para declararem definições de matérias graves às pessoas, não importando em que escala, se dentro de um distrito ou bairro ou em cadeia nacional. A função histórica de legislar, de seu turno, cabe àqueles que podem ser removidos ou aos quais se pode negar lugar, através da negativa eleitoral; àqueles que estão habituados às vicissitudes e que delas se prestam ao trabalho congressista; àqueles que se pautam menos pela

subsistência dos pilares e da segurança jurídica que pelo dinamismo democrático e eleitoral, estando sempre submissos às demandas sociais.

Por um lado, o brasileiro precisa, sim, se desvencilhar do ânimo beligerante que têm colocado o sangue do cidadão em ebulição e pensar nos pares como células integrantes de um mesmo tecido social, que necessariamente clama por saúde geral, para que sobreviva. Por outro lado, a estrutura do Estado, as colunas políticas da nação e particularmente o Supremo Tribunal Federal precisam de mudanças. É necessário se criar um sistema em que se viabilize, vertical e horizontalmente, a implementação de políticas públicas controláveis pelo povo e executáveis pela burocracia estatal. No plano horizontal, com os homens vivendo melhor entre si, desde a difusão da mentalidade empática e de inteligência social que foca no bem-estar e na posterioridade; e no plano vertical, tanto regional quanto nacionalmente, a afixação de algumas poucas vigas de valores imutáveis que sirvam de arcabouço político e que permita haver previsibilidade de solução nos negócios, na saúde dos particulares e da nação, e até nas eventualidades.

REFERÊNCIAS

ADPF 54 é Julgada Procedente Pelo Ministro Gilmar Mendes. Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 12 abr. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2021.

ADVOGADO REÚNE CURIOSIDADES SOBRE SUPREMA CORTE DOS EUA E SEUS JUSTICES. Brasília: Consultor Jurídico, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/advogado-reune-curiosidades-suprema-corte-eua#:~:text=N%C3%BAmero%20de%20processos&text=%22A%20Suprema%20Corte%20analisa%208,ter%20qualquer%20tipo%20de%20decis%C3%A3o..> Acesso em: 30 abr. 2021.

Barroso diz que juiz deve ouvir "sentimento social" e que STF está na "fogueira das paixões políticas". UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/02/barroso-diz-que-juiz-deve-ouvir-sentimento-social-e-que-stf-esta-na-fogueira-das-paixoes-politicas.htm>. Acesso em 29 abr. 2021.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1857. 586 p. Blake, Sacramento. Dicionário bibliográfico brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883-1902. v. 4. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 07 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL: a última Cruzada. Independência ou Morte.. Porto Alegre: Brasil Paralelo, 2017. (74 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YpjDmTdsJac&t=904s>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Supremo Reconhece União Homoafetiva.** Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 05 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Defesa de Cesare Battisti aciona stf contra possível revisão de ato que negou extradição.** Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 27 set. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357082&caixaBusca=N>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias.** Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 29 maio 2008. Disponível

em: <http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal**. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Ministro Celso de Mello autoriza acesso a vídeo de reunião ministerial**. Imprensa do Supremo Tribunal Federal. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CAMPOS, Humberto de. **O Brasil Anedótico**. Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre: W. M. Jackson, 1941. 326 p.

COURT, Landmark Cases Of The U.S Supreme. United States v. Nixon / Summary of Decision. Disponível em: <https://www.landmarkcases.org/united-states-v-nixon/the-decision>. Acesso em: 16 mar. 2021.

COSTA, Sérgio Corrêa da. **As Quatro Coroas de D Pedro I**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. Paris: Guillaumin, 1872. 166 p.

DAHL, Robert A., *Decision-Making in a Democracy: The Supreme Court as a National Policy-Maker*, 6 J. PUB. L 279 (1957).

DELLORE, Luiz et. al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/514067><http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/514067>. Acesso em 03/11/2020.

BRASIL. Constiuição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/11/2020.

FEDERAL, Senado. **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823**. Brasília: Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 3 v. ((Edições do Senado Federal ; 6)). Obra comemorativa do sesquicentenário da instituição parlamentar.. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/535162>. Acesso em: 07 out. 2020.

GERSON, Brasil. **Sistema Político do Império**. Bahia: Progresso Editora, 1970.

GERSON, Brasil. **A revolução brasileira de Pedro I**. São Paulo: Saraiva,, 1971.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

HAMILTON, MADISON, JAY. **O Federalista**. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1840. p. 210. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17661>. Acesso em 30 abr. 2021.

Imprensa do Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes suspende nomeação de Alexandre Ramagem para o comando da PF**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442298&ori=1>. Acesso em: 16 mar. 2021.

JULGAMENTOS HISTÓRICOS DO STF. Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 16 jul. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFLista1>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. 531 p.

MELLO, Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_informativas_sobre_o_STF_versao_de_2012.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

NABUCO, Joaquim. **Minha Formação**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1019/192204.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 abr. 2021.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Brasília: Edição do Senado Federal, 2012. 108 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824 / Octaciano Nogueira**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. 105. Coleção Constituições Brasileiras; v. 1.

PARALELO, Brasil. **BRASIL: a última Cruzada. Independência ou Morte**. Porto Alegre: Brasil Paralelo, 2017. (74 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YpjDmTdsJac&t=904s>. Acesso em: 11 fev. 2021.

Por Unanimidade, Plenário Mantém Prisão em Flagrante do Deputado Federal Daniel Silveira (PSL-RJ). Brasília: Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 17 fev. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. São

Paulo: Atlas, 2014.

SOUSA, Otávio Tarquínio de. **História dos Fundadores do Império do Brasil.**: a vida de d. pedro i. Brasília: Senado Federal, 2015. (Tomo 1º). Volume II. Disponível em: file:///C:/Users/victo/Downloads/Fundadores_Império_Brasil_v2_D_Pedro_I_tomo1.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO,.; MACEDO, Paulo. **O Supremo Tribunal de Justiça do império (1828-1889)**. São Paulo: Saraiva Jur, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/36479633/O_Supremo_Tribunal_de_Justi%C3%A7a_nos_primeiros_dos_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_1828_1841_. Acesso em: 05 maio 2021.

STF, Julgamentos Históricos. **Habeas Corpus 3536**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3536.pdf>. Acesso em 31 abr. 2021.

STF profere quase 100 mil decisões em 2020, entre monocráticas e colegiadas. Brasília: STF, 24 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457782&tip=UN#:~:text=STF%20profere%20quase%20100%20mil,menor%20dos%20%C3%BAltimos%2025%20anos.&text=A%20atipicidade%20do%20ano%20de,para%20ampliar%20suas%20atividades%20jurisdicionais>. Acesso em: 30 abr. 2021.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A Democracia Coroada: teoria política do império do brasil**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2017. 682 p. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília | 2017. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/a-democracia-coroad>. Acesso em: 06 out. 2020.

TORRES, Joao Camilo de Oliveira. **História do Império**. Rio de Janeiro: Record, 1963.

TRINDADE, Naira. **Celso de Mello compara Brasil à Alemanha de Hitler e diz que bolsonaristas 'odeiam a democracia'**. Em mensagem a colegas, decano do STF afirma ser 'preciso resistir à destruição da ordem democrática'. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/celso-de-mello-compara-brasil-alemanha-de-hitler-diz-que-bolsonaristas-odeiam-democracia-24455551>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Imprensa do Supremo Tribunal Federal. **Ministro Celso de Mello autoriza acesso a vídeo de reunião ministerial**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1>. Acesso em: 16 mar. 2021.

UOL. **Bate-boca no STF: relembre embates entre ministros da corte**. Youtube, 23 abr de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SsIDJQPcWXY>. Acesso em: 13 maio. 2021.

1914 – Liberdade de Expressão, HC e o Supremo. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/liberdadeexpressao.html#:~:text=Por%20isso%20%C2%0quando%20foi%20impedido,Rui%20Barbosa%20impetrou%20habeas%20corpus>.

&text=Rui%20Barbosa%20havia%20pronunciado%20o,em%20todo%20o%20territ%C3%
%B3rio%20nacional. Acesso em 31 abr. 2021.